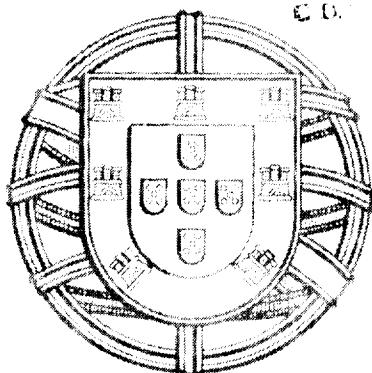




I - B

S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Rectificação n.º 14/94:

Rectifica a Declaração n.º 100/94 da Assembleia da República, em que se enumeram os membros designados e eleitos da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), publicada no *Diário da República*, n.º 201, de 31 de Agosto de 1994 5988

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/94:

Ratifica o Plano Director Municipal do Sardoal ... 5988

Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde, do Emprego e da Segurança Social e do Mar

Portaria n.º 876/94

Define as normas de verificação e controlo quanto às condições de saúde e robustez física e psíquica dos candidatos aos cursos de mergulhador profissional 6004

Ministério das Finanças

Declaração n.º 115/94:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no montante de 4 164 325 contos 6008

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 877/94:

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil 6020

Portaria n.º 878/94:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro 6027

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 879/94:

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em São Tomé 6033

Portaria n.º 880/94:

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Milão 6034

Portaria n.º 881/94:

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Cairo 6034

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 14/94

Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, n.º 201, de 31 de Agosto de 1994, a Declaração n.º 100/94, da Assembleia da República, em que se enumeram os membros designados e eleitos da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), rectifica-se o seguinte:

No n.º 1, alínea *d*), onde se lê «Dr. Albino Azevedo Soares e Dr. João Alexandre Tavares de Figueiredo» deve ler-se «Dr. Albino de Azevedo Soares e Dr. João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo».

Assembleia da República, 14 de Setembro de 1994. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços, *Fernanda Gama Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/94

A Assembleia Municipal do Sardoal aprovou em 24 de Junho de 1994 o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a câmara municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal do Sardoal foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal do Sardoal com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com as das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais.

Deve ainda referir-se que a definição de plano de pormenor referida no n.º 2.2 do n.º 2 do artigo 2.º, «Definições», do Regulamento do Plano não está conforme com a definição do mesmo Plano constante do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

É igualmente de referir que os planos referidos na alínea *a*) do n.º 2.2 do n.º 2 do artigo 4.º, na alínea *a*) do n.º 2.2 do n.º 2 do artigo 6.º e na alínea *b*) do n.º 2.2 do n.º 2 do artigo 18.º, dado que consubstanciam alterações ao Plano Director Municipal, devem ser objecto de ratificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Deve também acrescentar-se que muito embora se faça referência, quer no Regulamento do Plano quer na planta de condicionantes, ao heliporto do Bairro da

Tapada da Torre, tal infra-estrutura aeronáutica não se encontra certificada pelas entidades competentes. A constituição de uma servidão aeronáutica só poderá verificar-se após a referida certificação e nos termos legais aplicáveis.

Na aplicação prática do Plano há ainda a considerar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a observar no âmbito da respectiva gestão.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal do Sardoal.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 1994. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal do Sardoal

Preâmbulo

1 — Conceito

O Plano Director Municipal do Sardoal, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, é o instrumento de ordenamento do território que estabelece a estrutura espacial do seu território municipal, a classificação dos espaços e o regime da sua utilização, visando garantir os princípios de um correcto ordenamento, satisfazer os objectivos de desenvolvimento propostos para o prazo da sua vigência e enquadrar os planos, programas e projectos de iniciativa municipal ou em que participa.

2 — Princípios

O Plano Director Municipal do Sardoal garante os seguintes princípios:

- Aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes e dos princípios gerais do ordenamento, urbanismo, salvaguarda e valorização do património natural e cultural;
- Articulação com planos, programas e projectos de âmbito regional e intermunicipal;
- Compatibilização da protecção e valorização das diferentes classes de espaços;
- Participação e informação da população, suas associações e órgãos representativos.

3 — Objectivos

O Plano Director Municipal do Sardoal visa satisfazer os seguintes objectivos:

- Fixação da população de acordo com as necessidades sustentadas de desenvolvimento, sem rupturas entre os meios rural e urbano, criando-se as indispensáveis condições de habitabilidade através da melhoria da acessibilidade e da implantação das infra-estruturas básicas e equipamentos colectivos necessários ao correcto desenvolvimento de todas as actividades;
- Salvaguarda e protecção das paisagens e sítios, dos ambientes naturais e dos valores culturais, numa perspectiva integrada de conservação da natureza, gestão racional dos recursos naturais e salvaguarda da sua capacidade de renovação, através da adequação das culturas e usos do solo às condições naturais e potencialidades locais e através da restrição das implantações urbanas e actividades desordenadas;
- Respeito pelos regimes da RAN, da REN, hídrico, florestal e das servidões e restrições de utilidade pública existentes;
- Salvaguarda da implantação das infra-estruturas básicas e equipamentos de apoio às actividades económicas e sua rentabilização para um desenvolvimento global e integrado, com optimização dos recursos financeiros a mobilizar;
- Compatibilização e harmonização dos conflitos gerados na ocupação, uso e transformação do solo, tendo por objectivo o respeito pelos princípios expressos.

4 — Linhas orientadoras

O Plano Director Municipal do Sardoal enquadra as seguintes linhas orientadoras:

- a) Preparação do concelho para acolher sem rupturas o máximo de oportunidades de desenvolvimento que se lhe ofereçam, tendo em conta a concretização das novas acessibilidades;
- b) Incentivo da manutenção da qualidade ambiental, resistindo a um crescimento espontâneo, gerindo as pressões e impedindo a desqualificação e o consumo inadequado do espaço;
- c) Salvaguarda do espaço agrícola e florestal, não o comprometendo com a constituição de áreas urbanizáveis expectantes;
- d) Defesa, como estratégia comum a todas as opções urbanas, da qualidade, da competitividade e da funcionalidade das soluções, associadas a uma clara imagem de um futuro que se constrói e em que se sedimentam os valores sociais, culturais e económicos mais enraizados da população;
- e) Promover o desenvolvimento industrial;
- f) Valorizar as potencialidades turísticas;
- g) Assumir a função residencial relativamente a Abrantes;
- h) Desenvolver o sector terciário;
- i) Desenvolver o aproveitamento dos recursos naturais de pequena escala;
- j) Assumir uma efectiva política de gestão dos solos pela Câmara Municipal do Sardoal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e regime

1 — Âmbito territorial:

1.1 — A área a que se aplica o presente Regulamento é a contida nos limites do concelho do Sardoal, em toda a sua extensão, e abrangida pelo Plano Director Municipal do Sardoal, adiante designado abreviadamente por PDMS.

2 — Âmbito de aplicação e regime:

2.1 — O PDMS tem a natureza de regulamento administrativo.

2.2 — A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer operação de loteamento, obra de urbanização, obra de construção civil ou acção que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com carácter definitivo ou precário, na área abrangida pelo PDMS, rege-se pela legislação aplicável e pelo disposto no presente Regulamento.

2.3 — O licenciamento de obras em violação do PDMS constitui ilegalidade grave, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

2.4 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do PDMS, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

2.5 — De acordo com a alínea 1) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, estão sujeitas a demolição as obras e a embargo os trabalhos executados com violação das disposições do PDMS.

Artigo 2.º

Constituição e definições

1 — Constituição:

1.1 — O PDMS é constituído pelos seguintes elementos:

Peças escritas:

Volume I — Regulamento do PDM do Sardoal:

Parte I — Introdução;

Parte II — Regulamento;

Anexo I — Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública;

Anexo II — Identificação das abreviaturas inseridas no texto do Regulamento.

Anexo III — Manual de apoio à gestão;

Anexo IV — Regulamentação subsidiária;

Volume II — Relatório descritivo e propositivo do PDM do Sardoal:

Parte I — Relatório; opções de desenvolvimento e propostas de ordenamento;

Parte II — Síntese e caracterização do município;

Volume III — Programa de execução e plano de financiamento;

Volume IV — Elementos anexos ao Plano:

Capítulo 1 — Enquadramento geográfico e histórico;

Capítulo 2 — Caracterização biofísica;

Capítulo 3 — População e economia;

Capítulo 4 — Vocação dos solos. Potencialidades agrárias e aquícolas;

Capítulo 5 — Rede urbana;

Capítulo 6 — Infra-estruturas urbanas;

Capítulo 7 — Factores de degradação do ambiente;

Capítulo 8 — Rede viária e transportes.

Peças desenhadas:

F.1.1 — Planta de ordenamento — escala de 1:25 000;

F.1.2 — Planta de ordenamento — Unidades operativas de gestão/perímetros urbanos — escala de 1:25 000;

F.2.1 — Planta de condicionantes — Servidões e restrições de utilidade pública — escala de 1:25 000;

F.2.2 — Planta de condicionantes — REN — Proposta final — escala de 1:25 000;

F.2.3 — Planta de condicionantes — RAN — Proposta final — escala de 1:25 000;

C.1.1 — Planta de enquadramento nacional — escala de 1:250 000;

C.1.2 — Planta de enquadramento regional — escala de 1:100 000;

A.1 — Planta da divisão administrativa — escala de 1:50 000;

A.2 — Planta da rede hidrográfica — escala de 1:25 000;

A.3 — Planta da estrutura da paisagem — escala de 1:25 000;

A.4 — Planta de zonamento do grau de risco de incêndio — escala de 1:25 000;

A.5 — Planta da REN — Situação existente — escala de 1:25 000;

A.6 — Planta da REN — Proposta de exclusão — escala de 1:25 000;

A.7 — Planta da RAN — Situação existente (*) — escala de 1:25 000;

A.8 — Planta da RAN — Proposta de desanexação (*) — escala de 1:25 000;

A.9 — Planta das potencialidades agrárias — escala de 1:25 000;

A.10 — Planta da situação existente — escala de 1:25 000;

A.11 — Planta dos sistemas de abastecimento — escala de 1:25 000;

A.12 — Planta de abastecimento a partir da barragem da Lapa — escala de 1:25 000;

A.13 — Planta da estrutura urbana — escala de 1:25 000;

A.14 — Planta dos perímetros urbanos e unidades operativas — escala de 1:25 000;

A.15 — Planta da área urbana do Sardoal — escala de 1:2000;

A.16 — Planta da área urbana de Andreus — escala de 1:2000;

A.17 — Planta da área urbana de Cabeça das Mós — escala de 1:2000;

A.18 — Planta da área urbana de Entre Vinhas — escala de 1:2000;

A.19 — Planta da área urbana de Valhascos — escala de 1:2000;

A.20 — Planta da área urbana de Panascos — escala de 1:2000;

A.21 — Planta da área urbana de Presa/Casos Novos — escala de 1:2000;

A.22 — Planta da área urbana de Santa Clara/Alcaravela — escala de 1:2000;

A.23 — Planta da área urbana de São Domingos — escala de 1:2000.

(*) Constituem uma única planta.

2 — Definições:

2.1 — As definições dos conceitos utilizados são as estabelecidas na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, no referente ao Regime Jurídico dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, no referente ao Regime Jurídico dos Loteamentos Urbanos, e na demais legislação específica referenciada no texto para os demais conceitos.

2.2 — Além das definições estabelecidas na legislação em vigor, são estabelecidas as seguintes, no âmbito do Regulamento do PDMS:

Classe de espaço — área com uso geral dominante, como tal regulamentada através de disposições específicas com carácter impositivo no presente Regulamento, identificada e delimitada na planta de ordenamento. As definições das classes de es-

paço são estabelecidas no capítulo II, «Disposições específicas».

Categoria de espaço — subdivisão da classe de espaço correspondente a área com uso diferenciado no uso geral dominante da classe de espaço a que pertence, como tal regulamentada através de disposições específicas com carácter impositivo no presente Regulamento. As definições das categorias de espaço são estabelecidas no capítulo II, «Disposições específicas».

Perímetro urbano — linha poligonal implantada no terreno que delimita pelo exterior a área urbana, representada na planta de ordenamento e na planta da área urbana, quando exista; nos casos em que a implantação no terreno do perímetro urbano suscite dúvidas, observar-se-á o estabelecido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, tendo em consideração que o perímetro urbano é determinado pelo conjunto das classes de espaço urbano, espaço urbanizável e espaço industrial que seja contíguo às classes de espaço urbano e urbanizável.

Área urbana — conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos possuindo vias públicas pavimentadas, servida por todas ou algumas redes de infra-estruturas urbanísticas — abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixo, iluminação pública, electricidade, telecomunicações, gás —, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes colectivos, equipamentos públicos, comércio, actividades e serviços; correspondente ao conjunto das classes de espaço urbano, espaço urbanizável e espaço industrial que seja contíguo à classe de espaço urbano e urbanizável delimitado por perímetro urbano, abrangendo uma área superior a 1 ha e alojando uma população residente em permanência superior a 30 habitantes.

Área urbanizada — categoria de espaço da classe de espaço urbano, correspondente à área regulamentada de uma área urbana, onde é autorizada a construção de infra-estruturas urbanísticas e edificações através de licenciamento municipal de loteamento urbano e de construção.

Área urbanizável — categoria de espaço da classe espaço urbanizável, correspondente à área regulamentada de uma área urbana, programada como reserva para a constituição de área urbanizada no prazo de vigência do PDMS.

Área urbana verde — categoria de espaço da classe de espaço urbano, correspondente a área regulamentada de uma área urbana, onde não é autorizada a construção de infra-estruturas urbanísticas nem de edificações e, consequentemente, onde é interdito, no prazo de vigência do PDMS, o licenciamento municipal de loteamento urbano e de construção.

Área verde — categoria de espaço da classe de espaço urbanizável, correspondente a área regulamentada de uma área urbana onde não são autorizadas a construção de infra-estruturas urbanísticas nem de edificações e, consequentemente, onde é interdito, no prazo de vigência do PDMS, o licenciamento municipal de loteamento urbano e de construção.

Zona — subdivisão de categoria de espaço urbano ou espaço urbanizável, correspondente a uma área homogénea e diferenciada das demais quanto à sua caracterização urbanística.

Densidade global limite — valor máximo admitido para o quociente entre o total do número de fogos e a área urbanizada ou urbanizável regulamentada em que se implantam, referida em fogos/hectare.

Densidade líquida limite — valor máximo para o quociente entre o total do número de fogos e a área da parcela de terreno em que se implantam, referida em fogos/hectare.

Índice de ocupação ou de implantação limite — valor máximo admitido para o quociente entre o total da área bruta de implantação dos edifícios ao nível do terreno e a área da parcela de terreno em que se implantam, referido em percentagem.

Índice de utilização ou de construção limite — valor máximo admitido para o quociente entre o total da área bruta dos pavimentos dos edifícios construídos acima e abaixo do nível do terreno, com exclusão das áreas vinculadas a estacionamento, e a área da parcela de terreno em que se implantam, referido em percentagem.

Índice volumétrico limite — valor máximo admitido para o quociente entre o total do volume dos edifícios construídos acima do nível do terreno e a área da parcela de terreno em que se implanta, referido em metros cúbicos/metros quadrados.

Número de pisos limite — número total de pavimentos sobrepostos, incluindo as caves com uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas, em condições legais de utilização.

Lugar de estacionamento — área não edificada de domínio público afecta a estacionamento de veículo ligeiro servida por arruamento correspondente a 20 m²/lugar ou área equivalente de domínio privado afecta em exclusivo a essa utilização correspondente a 25 m²/lugar.

Servidão administrativa — encargo imposto pela lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa.

Restrição de utilidade pública — limitação ao direito de propriedade que visa a realização de interesses públicos abstractos.

Zona de protecção — área submetida às disposições estabelecidas em diploma específico que estabelece a delimitação da zona de protecção de imóvel classificado, edifício público ou ocorrência e o regulamento específico de protecção; pela sua grande sensibilidade e singularidade no que se refere ao carácter edificado, ambiental, social e cultural, constituem áreas de interesse público.

Unidade operativa de planeamento e gestão — área do território do município abrangida ou a abranger por instrumento de ordenamento do território, estabelecendo uma regulamentação e gestão específica, que tem por objectivo reger a ocupação, o uso e a transformação do solo na área abrangida.

Plano de ordenamento — instrumento de ordenamento do território que estabelece uma estrutura espacial para uma área delimitada, a classificação dos espaços e o regime da sua utilização, visando garantir princípios e satisfazer objectivos bem identificados.

Plano de urbanização — instrumento de ordenamento do território que estabelece a concepção e a organização dos espaços, os parâmetros urbanísticos, o enquadramento geral do licenciamento dos loteamentos, obras de urbanização e edificações para uma área urbana ou área industrial.

Plano de pormenor — instrumento de ordenamento do território que estabelece a concepção e a organização das edificações, espaços verdes, infra-estruturas, arruamentos e equipamentos públicos para uma área regulamentada de uma área urbana ou área industrial.

Plano de salvaguarda e valorização — plano de pormenor para uma área regulamentada, correspondente a uma zona de protecção de imóvel, conjunto ou ocorrência natural classificado ou a preservar.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 3.º

Classes e categorias de espaço

1 — Classes de espaço:

1.1 — Para a área do concelho do Sardoal são constituídas classes de espaço, estabelecidas em função dos usos dominantes e preferenciais do solo, cujos limites são definidos na planta de ordenamento.

1.2 — São as seguintes as classes de espaço constituídas no PDMS, com indicação dos artigos deste Regulamento onde são estabelecidas as disposições que as regem:

Espaço urbano (artigo 4.º);
Espaço urbanizável (artigo 5.º);
Espaço industrial (artigo 6.º);
Espaço agrícola (artigo 7.º);
Espaço florestal (artigo 8.º);
Espaço-canal de infra-estrutura (artigo 9.º);
Espaço aquícola (artigo 10.º).

2 — Categorias de espaço:

2.1 — As classes de espaço abrangem diversas categorias de espaço, conforme se refere nos artigos específicos das classes de espaço, cujos limites são também definidos na planta de ordenamento.

2.2 — São as seguintes as categorias de espaço abrangidas pelas classes de espaço constituídas no PDMS:

Espaço urbano:

Área urbanizada:

Mista;
Habitacional;
Equipamento/comércio/actividade/serviço;
Industrial;

Área urbana verde:

Livre público e verde público;
Verde de protecção e enquadramento;
Verde agrícola;

Espaço urbanizável:

Área urbanizável:

Mista;
Habitacional;
Equipamentos/comércio/actividade/serviço;
Industrial;

Área verde:

- Livre público e verde público;
- Verde de protecção e enquadramento.
- Verde agrícola;

Espaço industrial:

Área industrial;

Espaço agrícola:

- Área agrícola da RAN;
- Outra área agrícola;

Espaço florestal:

- Área de floresta de produção;
- Área de mata e mato de protecção;

Espaço-canal de infra-estrutura:

- Rede nacional de estradas;
- Rede municipal de estradas e caminhos;

Espaço aquícola:

Área aquícola.

Artigo 4.º**Espaço urbano****1 — Espaço urbano:**

O espaço urbano é caracterizado pelo elevado nível de infra-estrutura urbana e densidade populacional, destinado ao uso urbano, nele se englobando o espaço urbano já consolidado e em completamento ou a reabilitar, incluído no perímetro urbano de uma área urbana.

1.1 — Hierarquia das áreas urbanas:

As áreas urbanas são, de acordo com o nível da sua hierarquização, as seguintes:

- Nível I (NI) — Sardoal;
- Nível II (NII) — Andreus, Cabeça das Mós, Panascos, São Domingos, Valhascos;
- Nível III (NIII) — Entre Vinhas, Presa;
- Nível IV (NIV) — as demais áreas urbanas.

1.2 — Categorias de espaço:

No espaço urbano são consideradas as seguintes categorias de espaço, consoante o uso dominante diferenciado do solo:

a) Área urbanizada (U) — área objecto de definição no artigo 2.º — a área urbanizada (U) é diferenciada nas seguintes designações: mista (M), habitacional (H), de equipamento/comércio/actividade/serviço (E) e industrial (I):

- a1) Mista (UM) — correspondente ao núcleo inicial consolidado e zona central caracterizadora da área urbana e ainda à área urbanizada homogénea (consolidada ou em completamento), onde se implanta equipamento, comércio, actividade e serviço conjuntamente com habitação;
- a2) Habitacional (UH) — correspondente à área urbanizada homogénea (consolidada ou em completamento), onde se implanta predominantemente habitação, equipamento e comércio local;
- a3) De equipamento/comércio/actividade/serviço (UE) — correspondente à área urbanizada homogénea (consolidada ou em completamento), onde se implanta predominantemente equipamento, actividade e serviço;
- a4) Industrial (UI) — correspondente à área urbanizada homogénea (consolidada ou em completamento), onde se implanta predominantemente indústria compatível com a área habitacional — classes C e D;

b) Área urbana verde (V) — área objecto de definição no artigo 2.º, correspondente por vezes à área da RAN e da REN, não desanexada ou excluída daquelas Reservas Nacionais e incluída no perímetro urbano — a área urbana verde (V) é diferenciada nas seguintes designações: livre público e verde público (L), verde de protecção e enquadramento (P), verde agrícola (A):

- b1) Livre público e verde público (VL) — correspondente à área constituída ou a constituir de domínio público e para utilização pública como passeio, estada, recreio ou lazer;

b2) Verde de protecção e enquadramento (VP) — correspondente à área constituída ou a constituir de domínio público ou privado, para protecção e ou estabilização de encostas, cursos de água, zonas ameaçadas pelas cheias, trechos naturais ou edificados, com valor ambiental e cultural, pertencendo por vezes à REN, e para protecção de áreas afectadas no seu equilíbrio por factores de desequilíbrio ou degradação;

b3) Verde agrícola (VA) — correspondente à área constituída ou a constituir do domínio privado, para utilização agrícola complementar da população residente, pertencendo por vezes à RAN.

1.3 — Zonamento:

Consoante o grau de desenvolvimento e de integração na estrutura urbana, serão caracterizadas nos planos de urbanização as seguintes zonas para a área urbanizada, as quais devem corresponder a áreas de uso dominante do solo bem caracterizadas e delimitadas:

- a) Zona a preservar (P) — correspondente a zona com valor cultural, ambiental e urbano a sujeitar a estudos e regulamentos de protecção e salvaguarda, onde se deverá interditar o aumento significativo da área de pavimentos e da densidade populacional, bem como obstar à sua progressiva terciarização ou especialização funcional, e promover a sua revitalização;
- b) Zona consolidada (C) — correspondente a zona com estrutura urbana bem caracterizada, onde é autorizada a construção nos espaços intersticiais ainda não preenchidos, com manutenção das características tipológicas, número de pisos, arruamentos, cércas e volumetria predominantes na referida zona, não constituindo precedência a existência pontual de edifícios(s) com altura superior à envolvente construída;
- c) Zona a completar ou reabilitar (R) — correspondente a zona com estrutura urbana mal definida, a sujeitar a acções que visem a sua consolidação, a satisfação das exigências básicas de habitabilidade, salubridade e segurança, a obtenção de situações regulamentares e onde se pretende um enquadramento na área urbana que atenda ao tipo de construções existentes e à sua utilização dominante.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Parâmetros a observar nos planos de urbanização da área urbanizada habitacional:

Caracterização geral da urbanização	Nível do aglomerado ou área urbana				
	(NI)		(NII)/(NIII)/(NIV)		
	Identificação das zonas				
	(P)	(C)	(R)	(C)	(R)
1 — Densidade global limite (fog./ha)	15	30	10	10	7
2 — Densidade líquida limite (fog./ha)	25	50	15	15	10
3 — Índice de ocupação limite (m ² /m ²)	0,40	0,30	0,25	0,25	0,15
4 — Índice de utilização limite (m ² /m ²)	1,00	1,00	0,50	0,50	0,25
5 — Número de pisos limite (n)	3	4	3	3	2
6 — Número de lugares de estacionamento [número de lugares/área bruta (m ²)]	1/100	1/50	1/50	1/100	1/100

Notas

Parâmetro de referência a observar no licenciamento de loteamentos urbanos: área bruta de pavimento construído acima do nível do terreno, por fogo, para referência, quando não se encontre caracterizado como fogo, 100 m² = 1 fogo.

(P) — Zona a preservar.

(C) — Zona consolidada.

- (R) — Zona a completar ou reabilitar.
 (NI) — Sardoal.
 (NII) — Andreus, Cabeça das Mós, Panascos, São Domingos, Valhascos.
 (NIII) — Entre Vinhas, Presa.
 (NIV) — Outras.

a) Os limites estabelecidos no quadro n.º 2.1 para os parâmetros 1, 2, 3 e 4 apenas se podem considerar em operações de loteamento urbano com área igual ou superior a 1 ha, nos locais que disponham de boas condições de acessibilidade à rede urbana de transportes e onde se possa integrar de forma equilibrada o equipamento espaço verde, arruamentos e estacionamento requeridos.

b) Em função do afastamento à rede urbana de transportes e da exigência de satisfazer os parâmetros de dimensionamento do equipamento, espaço verde, arruamentos e estacionamento requeridos, se estabelece a redução dos limites estabelecidos para os parâmetros 1, 2, 3 e 4 do quadro do n.º 2.1.

2.2 — Normas gerais:

- a) Enquanto não existirem normas provisórias ou planos de urbanização plenamente eficazes, a alteração dos valores referidos no quadro do n.º 2.1 só é de admitir através de plano de pormenor aprovado;
- b) Na área urbanizada, a nova edificação deverá respeitar o alinhamento consolidado existente — sendo condicionada a constituição de corpos balanceados —, manter a altura média e dominante das construções vizinhas e com elas se harmonizar;
- c) Na área urbanizada é interdito o licenciamento de obras de urbanização ou de edificação nos terrenos cujo declive médio seja superior a 20/100, nas faixas de protecção dos cursos de água, nas zonas ameaçadas pelas cheias, devendo essas áreas ser integradas em verde de protecção e enquadramento;
- d) Não é autorizada edificação que pelo seu volume, configuração e localização provoque um impacto negativo na paisagem, ou limite o campo visual em local singular e único para a sua contemplação, conforme referido no artigo 16.º, n.º 2.5;
- e) Na área urbanizada, e como orientação para a elaboração de plano municipal de ordenamento, a programação do equipamento colectivo e espaço verde público, cuja responsabilidade de promoção é da Administração, deve observar o estabelecido nas normas para programação de equipamentos colectivos e espaços verdes públicos, elaboradas pelo GEPAT, quanto à localização, dimensionamento e demais características urbanísticas;
- f) Na área urbanizada, e como orientação para a elaboração de plano municipal de ordenamento, a programação da superfície comercial deve observar as seguintes normas, referidas ao conjunto da área urbana:

f1) Área útil da superfície comercial por fogo = 4,2 m²/fogo, sendo:

- 1,5 m²/fogo para estabelecimentos comerciais de abastecimento diário;
 2,7 m²/fogo para estabelecimentos comerciais de abastecimento ocasional;

f2) Área útil dos estabelecimentos comerciais:

- Pequenas superfícies, 25 a 200 m²/estabelecimento comercial (pequeno comércio a supermercado);
 Médias superfícies, 200 a 3000 m²/estabelecimento comercial (supermercado a mercado);

f3) Características de localização da superfície comercial:

Área central da vila do Sardoal:

- Comércio retalhista de abastecimento diário e especializado (pequeno comércio, minimercado, supermercado e mercado);
 Interdição de comércio grossista e de grande superfície comercial;

Localização associada à revitalização e reabilitação urbana;

Um lugar de estacionamento por 50 m² de área bruta comercial de pequenas superfícies; um lugar de estacionamento por 25 m² de área bruta comercial de grandes superfícies;

Outras áreas urbanizadas:

Comércio retalhista de abastecimento diário;
 Interdição de comércio grossista e de grande superfície comercial;

Localização no centro e principais vias urbanas;
 Um lugar de estacionamento por 50 m² de área bruta comercial de pequenas superfícies; um lugar de estacionamento por 25 m² de área bruta comercial de grandes superfícies;

g) A grande superfície comercial, do tipo centro comercial ou hipermercado, e o comércio grossista poderão ser licenciados na área servida pelo corredor da EN2 variante, em área industrial ou outra área agrícola.

Artigo 5.º

Espaço urbanizável

1 — Espaço urbanizável — o espaço urbanizável é caracterizado por poder vir a adquirir as características do espaço urbano; corresponde à área de reserva para expansão a curto e médio prazos, incluído em perímetro urbano de uma área urbana, não abrangido pela RAN, pela REN ou por servidão *non aedificandi*.

1.1 — Hierarquia das áreas urbanas — a hierarquia das áreas urbanas é a estabelecida no n.º 1.1 do artigo 4.º deste Regulamento.

1.2 — Categorias de espaço — no espaço urbanizável são consideradas as seguintes categorias de espaço, consoante o uso dominante diferenciado do solo:

- a) Área urbanizável (U) — área objecto de definição no artigo 2.º — a área urbanizável (U) é diferenciada nas seguintes designações: mista (M), habitacional (H), de equipamento/comércio/actividade/serviço (E), industrial (I), tal como definido para o espaço urbano no artigo 4.º, n.º 1.2, alíneas a1), a2), a3) e a4);
- b) Área verde (V) — área objecto de definição no artigo 2.º, correspondente por vezes à área da RAN e da REN não desanexada ou excluída daquelas reservas nacionais e incluída no perímetro urbano — a área verde (V) é diferenciada nas seguintes designações: livre público e verde público (L), verde de protecção e enquadramento (P), verde agrícola (A), tal como definido para o espaço urbano no artigo 4.º, n.º 1.2, alíneas b1), b2) e b3).

1.3 — Zonamento — à área urbanizável corresponde a zona caracterizada urbanisticamente como zona de expansão (E), a submeter a estudo de conjunto, o qual deve observar os limites estabelecidos no quadro do n.º 2.1.

1.4 — Programação — consoante a prioridade de urbanização da zona de expansão, são caracterizados os seguintes sectores, bem caracterizados e delimitados:

- a) Sector programado (p) — corresponde à zona de expansão onde simultaneamente existam terrenos abrangidos por processos de loteamento urbano aprovados ou com parecer de viabilidade e disponham de infra-estruturas urbanísticas ou da possibilidade técnica e económica para a sua implantação a curto prazo;
- b) Sector não programado ou de reserva (n/p) — corresponde à zona de expansão não abrangida pelas condições que caracterizam o sector programado.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Parâmetros a observar nos planos de urbanização da área urbanizável habitacional:

	Identificação das áreas urbanas				
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Referência
1 — Caracterização geral da urbanização:					
1.1 — Densidade global limite.....	30	20	15	10	fog./ha
1.2 — Densidade líquida limite.....	50	35	20	15	fog./ha
1.3 — Índice de ocupação limite.....	0,25	0,25	0,25	0,20	m²/m²
1.4 — Índice de utilização limite.....	0,60	0,40	0,25	0,20	m²/m²

	Identificação das áreas urbanas				
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Referência
2 — Caracterização geral da edificação:					
2.1 — Lote de habitação unifamiliar ou bifamiliar:					
a) Área mínima do lote	200	250	300	300	m ²
b) Frente mínima do lote	6	6	6	6	m
c) Índice de ocupação limite	0,40	0,40	0,40	0,40	m ² /m ²
d) Índice de utilização limite	1,00	1,00	1,00	1,00	m ² /m ²
e) Número de pisos limite	3	3	3	3	n)
f) Número de lugares de estacionamento	1	-	-	-	n)/fog
2.2 — Lote de habitação colectiva:					
a) Área mínima do lote	350	400	450	450	m ²
b) Frente mínima do lote	14	14	14	14	m
c) Índice de ocupação limite	0,60	0,60	0,60	0,60	m ² /m ²
d) Índice de utilização limite	1,50	1,50	1,50	1,50	m ² /m ²
e) Número de pisos limite	5	3	3	3	n
f) Número de lugares de estacionamento	1	0,5	-	-	n)/fog.
2.3 — Lote não habitacional ou misto:					
a) Área mínima do lote	350	400	450	450	m ²
b) Frente mínima do lote	14	14	14	14	m
c) Índice de ocupação limite	0,60	0,60	0,60	0,60	m ² /m ²
d) Índice volumétrico limite	2,5	2,5	2,5	2,5	m ³ /m ²
e) Número de pisos limite	1	1	1	1	n
f) Número de lugares de estacionamento	1/100 m ² Ab	1/100 m ² Ab	1/100 m ² Ab	1/100 m ² Ab	n/Ab

Notas

1 — Os limites estabelecidos nos parâmetros a), área mínima do lote, b), frente mínima do lote, c), índice de ocupação limite, e d), índice de utilização limite ou índice volumétrico limite, só se aplicam quando da constituição de lotes com logradouro privado.

2 — Os limites estabelecidos no n.º 2.1, lote de habitação unifamiliar ou bifamiliar, quando a edificação se implanta em banda contínua, são para os parâmetros b), frente mínima do lote, 6 m, c), índice de ocupação limite, 0,60, e d), índice de utilização limite 2,00.

3 — Parâmetro de referência a observar no licenciamento de loteamento urbano: área bruta de pavimento construído acima do nível do terreno por fogo, para referência, quando não se encontre caracterizado como fogo, 100 m² = 1 fogo.

4 — O número de cinco pisos só é de admitir em áreas abrangidas por plano de pormenor.

a) Aos limites estabelecidos no quadro do n.º 2.1 para os parâmetros 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 aplicam-se as disposições estabelecidas no n.º 2.1, alíneas a) e b), do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Espaço industrial

1 — Espaço industrial — o espaço industrial é caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação, destinado à implantação de actividades industriais não integráveis em espaço urbano ou espaço urbanizável, nelas se englobando armazéns, serviços e actividades de apoio ou induzidas. Localiza-se em área predominantemente plana, servida por vias de comunicação, infra-estruturas de saneamento e de abastecimento com características e capacidades adequadas.

1.1 — Categorias de espaço — no espaço industrial é considerada a seguinte categoria de espaço:

a) Área industrial — correspondente a área infra-estruturada (consolidada e em completamento) existente no exterior de área urbana onde é admitida actividade industrial das cláusulas A, B, C e D. Está nesta categoria de espaço a área industrial, existente e a manter, do Sardoal.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Condicionantes a observar na área industrial:

- 1) Área mínima do lote — 800 m²;
- 2) Índice de ocupação limite — 0,30;
- 3) Índice volumétrico limite — 3 m³/m²;
- 4) Número de lugares de estacionamento — 1/100 m² Ab;

5) Afastamento mínimo ao limite da frente do lote — 10 m;

6) Afastamento mínimo ao limite do tardo do lote — 10 m;

7) Afastamento mínimo ao limite lateral do lote — 5 m;

8) Perfil transversal mínimo da via de acesso à frente do lote (domínio público) — 20 m.

2.2 — Normas gerais:

a) Enquanto não existirem normas provisórias ou planos de urbanização plenamente eficazes, a alteração dos valores referidos no n.º 2.1, condicionantes a observar na área industrial, só é de admitir através de plano de pormenor aprovado;

b) Deverão ser estabelecidas na área industrial zonas verdes de protecção e enquadramento com dimensão e constituição adequadas para protecção e minimização dos impactes negativos aí gerados;

c) O Regulamento da Área Industrial do Sardoal, ou Zona Industrial do Sardoal, aprovado pela Câmara Municipal do Sardoal, define o regime das actividades industriais nessa área, bem como as condicionantes urbanísticas, os limites de poluição e de consumos de água e de electricidade, as características das edificações e da ocupação do solo e os demais requisitos de observância obrigatória para o seu licenciamento.

2.3 — Licenciamento de estabelecimentos industriais:

a) Os estabelecimentos e actividades industriais estão sujeitos a licenciamento industrial, sendo os processos de licenciamento organizados de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, complementando pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto;

b) Para aplicação do regime de licenciamento municipal de instalações insalubres, previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, que não tenham sido integradas na tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, aprovada pela Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, são classificadas como áreas urbanizadas todas as áreas urbanas;

c) O licenciamento municipal de instalações insalubres deverá assegurar a constituição de zonas verdes de protecção com uma faixa mínima de 10 m, a instalação de infra-estruturas de saneamento básico adequadas ao cumprimento da legislação em vigor e a compatibilização das actividades a instalar com o território em que se implantem.

Artigo 7.º

Espaço agrícola

1 — Espaço agrícola — o espaço agrícola é destinado à produção agrícola, abrange os solos de elevada aptidão agrícola, com características apropriadas à exploração cultural, e os solos que através de investimentos fundiários obtenham essa aptidão, designadamente os abrangidos por obras de fomento agrícola e hidroagrícola, e pela implantação de sistemas de rega e de drenagem. Abrange ainda os solos que por qualidades intrínsecas ou localização particular tenham interesse para actividades agrícolas específicas e que obtenham algum realce em termos de economia regional. Neste espaço dever-se-á ter em atenção a conservação da natureza e da paisagem — através da protecção dos biótopos não agrícolas e dos elementos caracterizadores da paisagem, tais como trechos de vegetação natural, linhas de água, charcos, muros de compartimentação, socacos e outros. Dever-se-á ainda recorrer a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências de protecção do ambiente e a preservação do espaço natural —, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, de 30 de Junho de 1992.

1.1 — Categorias de espaço — no espaço agrícola são consideradas as seguintes categorias de espaço:

a) Área agrícola da RAN — área destinada à produção agrícola e submetida às disposições estabelecidas nos Decretos-Leis n.º 196/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro. Nessa área deverá ser garantido o objectivo de protecção do solo como recurso natural insubstituível, de fundamental importância para a sobrevivência, fixação e bem-estar das populações e para uma evolução equilibrada da paisagem:

- a1) Na área agrícola da RAN incluem-se os terrenos propostos a abranger pelos regadios colectivos da barragem da Lapa, na Ribeira de Arcês, na zona sueste do concelho e dos açudes da ribeira de São Simão, na zona sudeste da vila do Sardoal;
- a2) Visando obter a melhoria das estruturas agrícolas e, consequentemente, dos rendimentos e condições de vida ao nível das outras actividades, na área agrícola da RAN incentivam-se as acções a seguir indicadas, as quais deverão dar cumprimento à legislação aplicável:

Emparcelamento e fraccionamento de prédios rústicos e de explorações agrícolas (Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março);

Aproveitamento hidroagrícola, (Decreto-Lei n.º 269/92, de 10 de Julho, Decretos Regulamentares n.ºs 84/82, de 4 de Novembro, e 86/82, de 12 de Novembro, Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril, e Decreto Regulamentar n.º 2/93, de 3 de Fevereiro);

Implantação de sistemas de rega e drenagem;
Vulgarização agrícola, nomeadamente quanto ao uso adequado de fertilizantes e produtos fitossanitários;

a3) Na área agrícola da RAN não são permitidas, nos termos do regime da RAN:

Quaisquer actividades que possam reduzir ou prejudicar directa ou indirectamente a capacidade produtiva dos solos;

Alterações significativas do uso dos solos, que impliquem alterações irreversíveis da topografia do solo e ou inviabilizem a sua reutilização agrícola;

Operações de florestação e silvícolas não decorrentes de projectos aprovados pelo IF, não se incluindo nelas a constituição das sebes quebra-vento nos limites dos prédios ou das parcelas, ao longo dos caminhos e linhas de água;

b) Outra área agrícola — área destinada à produção agrícola, mas não submetida ao regime da RAN nem ao regime das obras de fomento hidroagrícola.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Unidades de cultura dos terrenos rústicos:

a) Nos termos da Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril, os terrenos rústicos do concelho do Sardoal estão sujeitos aos seguintes limites mínimos para as unidades de cultura:

Terrenos de regadio, cultura hortícola — 0,50 ha;
Terrenos de regadio, cultura arvense — 2 ha;
Terrenos de sequeiro — 4 ha;

b) Na área agrícola da RAN, os limites mínimos para as unidades de cultura correspondem ao dobro do fixado pela Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Julho.

2.2 — Edificação no espaço agrícola:

a) No espaço agrícola não é admitido, nos termos da lei geral, o licenciamento de loteamento ou obra de urbanização. So é admitido o licenciamento de edificação utilizada para apoio à actividade agrícola, agro-pecuária, indústria de transformação de produtos agrícolas, habitação do proprietário ou dos trabalhadores permanentes da mesma, a agro-turismo e turismo rural que observe os seguintes condicionamentos:

- a1) Só é autorizada, a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, a construção das infra-estruturas e edificação que se considerem indispensáveis para as utilizações referidas na alínea a), efectiva e comprovadamente exercidas, e limitadas a essas utilizações;
- a2) A edificação referida na alínea a1) apenas é autorizada em parcelas de terreno de área superior ou igual a 1,50 ha, com excepção das situações referidas no artigo 9.º, n.º 1.1, a3.1) e b4.1); deve observar o índice de construção limite 0,02 referido à parcela de terreno em que se localiza e não pode exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina nem a área limite de 300 m², quando se trata de habitação;
- a3) A edificação não deve localizar-se, em princípio, a uma distância inferior a 1000 m de área urbana e deve observar um afastamento mínimo de 20 m aos limites do terreno;
- a4) A altura máxima autorizada para a edificação é de 7,5 m, medida ao ponto mais elevado da cobertura, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves. Exceptuam-se desta disposição os silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas;
- a5) No abastecimento de água e na drenagem de águas residuais deve ser assegurado o tratamento por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas;
- a6) As instalações de depuração de efluentes devem localizar-se por forma a observarem, sempre que possível, uma afastamento mínimo de 20 m aos limites do terreno;
- a7) Os efluentes das instalações pecuárias, agro-pecuárias e agro-industriais devem ser tratados por sistema próprio;
- a8) A infiltração de efluentes no solo só será aceite quando tecnicamente fundamentada e aprovada pela DRARN;
- a9) A edificação localizada em área agrícola da RAN tem de observar ainda os condicionantes impostos pelo regime da RAN;

b) No espaço agrícola, mas limitado a outra área agrícola, pode ainda ser licenciado — desde que isolado, não integrado na REN nem abrangido por servidão e restrição que o contrarie, e técnica e economicamente justificado — estabelecimento hoteleiro e similar de hoteleiro, equipamento colectivo de interesse local ou municipal e estabelecimento industrial das seguintes actividades económicas, classes C e D: agrícola; silvícola; fabrico de materiais de barro, de materiais refractários e pré-fabricados de inertes para construção:

b1) Aos estabelecimentos referidos na alínea b) aplicam-se as disposições do n.º 2.2, alíneas a1) a a6), do presente artigo, sendo contudo o índice de construção limite, referido à parcela de terreno em que se localizam, elevado para 0,05.

2.3 — Estufa:

a) O licenciamento de estufa que ocupe uma área superior a 1000 m² e seja constituída por estrutura artificial está sujeita às seguintes disposições:

a1) A sua localização apenas é permitida no espaço agrícola não abrangido por servidão ou restrição que o contrarie e terá de ponderar a protecção dos ecossistemas da REN e os afastamentos mínimos às áreas urbanas, a outras estufas equivalentes às referidas na alínea a), às estradas nacionais e caminhos públicos, a ocorrências com valor patrimonial e cultural;

- a2) O índice de ocupação limite, referido à parcela de terreno em que se localiza, é 0,20;
- a3) No processo de licenciamento deverão ser identificados os aquíferos que vão ser explorados e a capacidade produtiva destes, bem como deverá ser assegurada a infiltração das águas pluviais no solo e previstos os sistemas de drenagem adequados;
- a4) É imposta a remoção das estruturas artificiais e a recuperação do terreno para a actividade agrícola depois de abandonada a estufa, considerando-se que a estufa está abandonada 24 meses após a última colheita nela efectuada.

2.4 — Suinicultura e outras pecuárias:

- a) As disposições relativas a estas instalações são as estabelecidas no artigo 14.º, n.ºs 2.1 e 2.2, deste Regulamento.

Artigo 8.º

Espaço florestal

1 — Espaço florestal — o espaço florestal é destinado à produção florestal, à actividade silvo-pastoril e ao uso múltiplo da floresta, exercendo ainda as funções de protecção ambiental. Os principais povoamentos florestais são constituídos por eucaliptal e pinhal; existem ainda alguns montados de sobro.

a) Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, que regulamenta a defesa do património florestal contra o flagelo dos incêndios, o concelho do Sardoal apresenta povoamentos florestais correspondentes à classe 1 «extremamente sensível», incluídos na zona crítica Z14 do núcleo de Abrantes N7; a delimitação dos povoamentos florestais é feita na Planta de Zonamento do Grau de Risco de Incêndio A.4.

1.1 — Categorias de espaço — no espaço florestal são consideradas as seguintes categorias de espaço:

- a) Área florestal de produção — a área florestal de produção é constituída por montado de sobro e matas de produção:

- a1) Matas de produção — são espaços ocupados por folhosas de rápido crescimento (*Eucalyptus* spp., *Populus* spp. e *Acacia* spp.) e resinosas (essencialmente pinheiro-bravo), onde se privilegia essencialmente a exploração florestal e se impõe a observância das seguintes disposições, nos termos da legislação que se refere:

- a1.1) Para a florestação de rápido crescimento (FRC) é obrigatória a instalação ou conservação de «corredores ecológicos» ao longo das linhas de água principais, constituídas pela vegetação natural ou com recurso a folhosas tradicionais — Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho;
- a1.2) É obrigatória a instalação de faixas de folhosas mais resistentes ao fogo ao longo da rede viária e divisional no caso de arborização com FRC sempre que as condições o permitam — Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho;
- a1.3) Nos projectos de arborização ou rearborização à base de resinosas, em especial de pinheiro bravo, ou de eucaliptos, nunca deverão as manchas exceder 100 ha sem serem cantoneadas por faixas de folhosas mais resistentes ao fogo, nomeadamente ao longo das linhas de água — Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de Maio;
- a1.4) Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros — Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de Maio;
- a1.5) No caso de FRC, os projectos de arborização que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos preexistentes das mesmas espécies terão obrigatoriamente de incluir um estudo de avaliação do impacto ambiental e um parecer da CMS — Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;
- a1.6) As acções de arborização ou rearborização com recurso a FRC que envolvem áreas superiores

a 50 ha, consideram-se para este limite a inclusão de povoamentos preexistentes das mesmas espécies, necessitam de autorização prévia do IF; o pedido de autorização deve ser acompanhado do projecto de arborização e do respectivo plano previsional de gestão — Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;

- a1.7) Nas zonas menos favoráveis para o *Eucalyptus globulus*... a utilização daquela espécie nunca deverá ultrapassar 60% da área útil de arborização, devendo na restante área ser instaladas e fomentadas espécies tradicionais da região. Do ordenamento da área de implantação do projecto deverá resultar uma compartimentação equilibrada, com parcelas contínuas nunca superiores a 20 ha, destinadas a cortes finais faseados em mais de uma época de corte — Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho;

- b) Área de mata e mato de protecção — a área de mata e mato de protecção é a categoria de espaço florestal cuja função principal é a protecção e secundariamente os outros usos da floresta. Este espaço estabelece um *continuum natural*, que assegura a salvaguarda do património genético, a defesa e valorização dos recursos hídricos e a redução dos riscos de erosão do solo e de incêndio. É constituído pelas faixas de protecção dos cursos de água, pelas comunidades de vegetação instaladas nas unidades pedológicas litossolos de arenitos, nas zonas de relevo acidentado e nas encostas de vale que pendem para as ribeiras principais:

- b1) Na área descrita só é permitida a produção florestal constituída na base de espécies autóctones.

No concelho do Sardoal contituem área de mata e mato de protecção as comunidades de vegetação natural instaladas em formas de relevo acidentado e nas encostas de vale que pendem para as ribeiras principais.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Edificação no espaço florestal:

- a) No espaço florestal não é admitido, nos termos da lei geral, o licenciamento de loteamento, obras de urbanização e edificação. Só é admitido o licenciamento de edificações indispensáveis à protecção e exploração silvícola desse espaço, que obtenha parecer prévio favorável do IF e observe os seguintes condicionamentos:

- a1) Só é autorizado a título excepcional e sem constituir precedente ou expectativa de futura urbanização, a construção de infra-estruturas e edificação na área florestal de produção que se considerem indispensáveis à protecção e exploração silvícola do espaço em que se localiza;
- a2) A edificação referida na alínea a1) apenas é autorizada em parcelas de terreno de área superior ou igual 7,50 ha, deve observar o índice de construção limite 0,002, referido à parcela de terreno em que se localiza, e não pode exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina;
- a3) A edificação não deve localizar-se, em princípio, a uma distância inferior a 1000 m de área urbana e deve observar um afastamento mínimo de 50 m aos limites do terreno;
- a4) A altura máxima autorizada para a edificação é de 7,5 m, medida ao ponto mais elevado da cobertura, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves. Exceptuam-se desta disposição os silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas;
- a5) No abastecimento de água e na drenagem de águas residuais deve ser assegurado o tratamento por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas;
- a6) As instalações de depuração de efluentes devem localizar-se por forma a observarem, sempre que possível, um afastamento mínimo de 20 m aos limites do terreno;
- a7) A infiltração de efluentes no solo só será aceite quando tecnicamente fundamentada e aprovada pela DRARN.

2.2 — Espaço florestal percorrido por incêndio:

- a) O espaço florestal percorrido por incêndio está submetido às disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de

Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e deve constar de um cadastro a elaborar pelo IF em colaboração com o SNB e a CMS, actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

- a1) No espaço com povoamento florestal percorrido por incêndio ficam proibidas pelo prazo de 10 anos a contar da data do incêndio as acções referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, designadamente o licenciamento de loteamento, obras de urbanização, edificação e o estabelecimento de qualquer nova actividade agrícola, industrial, turística ou outra que possa ter um impacte ambiental negativo.

2.3 — Medidas preventivas contra incêndio — como medidas preventivas no espaço florestal, o IF e a CMS deverão assegurar durante a época de fogos florestais, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro;

a) Interdição:

- a1) A interdição de queimadas em terrenos situados no interior do espaço florestal ou na sua periferia, até 300 m dos seus limites;
- a2) De fogo de qualquer espécie, incluindo fumar, no interior do espaço florestal e nas vias que o atravessam;
- a3) De queima de lixos no interior do espaço florestal e numa faixa limítrofe de 100 m, bem como nas lixeiras situadas a menos de 500 m do limite do espaço florestal;
- a4) De lançamento de foguetes ou fogo de artifício dentro do espaço florestal e numa faixa mínima de 500 m a contar do seu limite;
- a5) De lançamento de balões com mecha acesa na área do município do Sardoal;
- a6) De utilização de máquinas, incluindo locomotivas, no interior do espaço florestal ou na sua rede viária, quando não estejam equipadas com dispositivos de retenção de faúlhas ou faíscas e tapa-chamas de escape;
- a7) Do licenciamento de instalações industriais no interior do espaço florestal sem cisternas adequadas de retenção de faúlhas ou faíscas;

b) A obrigatoriedade:

- b1) De limpeza de mata ou de produtos de exploração florestal, incluindo material lenhoso abandonado, caminhos e bermas da floresta, aceiros ou corta-fogos;
- b2) Da limpeza do mato num raio de 50 m à volta das habitações, dependências, estaleiros, armazéns, oficinas e outras instalações;

c) Obedecendo aos seguintes princípios:

- c1) Diversidade das espécies vegetais, não devendo as manchas ocupadas por resinosas, em especial pinheiro bravo, ou por eucaliptos exceder os 100 ha sem serem cantonadas por faixas de folhosas;
- c2) Construção de pequenas barragens, açudes ou represas;
- c3) Preservação de todos os núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas;
- c4) Existência de uma rede viária florestal e de linhas corta-fogos.

Artigo 9.º

Espaço-canal de infra-estrutura

1 — Espaço-canal de infra-estrutura — o espaço-canal de infra-estrutura é constituído pelas plataformas, faixas de reserva e de protecção das redes fundamentais de transportes rodoviários.

1.1 — Categorias de espaço — no espaço-canal de infra-estrutura são consideradas as seguintes categorias de espaço:

a) Rede nacional de estradas:

- a1) A rede nacional de estradas, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional (Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro), é constituída no concelho do Sardoal pelas seguintes comunicações públicas rodoviárias:

Da rede fundamental — inexistente.

Da rede complementar — EN 2 variante — IP 6 (Abrantes) — Sardoal — Vila de Rei — IC 8 (Sertã) — projecto aprovado;

Estradas nacionais a integrar na rede municipal:

- EN 2 — EN 3 (Sardoal) — limite oeste do concelho do Sardoal — São Domingos — Vila de Rei;
- EN 244-3 — EN 2 (Abrantes) — Sardoal — limite nordeste do concelho — EN 244;
- EN 358 — Martinchel — EN 2 variante — Sardoal — Mouriscas;
- EN 358-3 — EN 358 (Sardoal) — EN 2 (São Domingos);

- a2) Nas comunicações públicas rodoviárias observar-se-á em toda a sua extensão o regime previsto na legislação específica em vigor:

a2.1) Nos troços das estradas nacionais a integrar na rede municipal e que se localizam dentro dos perímetros urbanos serão observados, até à aprovação das normas provisórias ou dos planos de urbanização correspondentes, planos de alinhamento, estabelecendo, como afastamento mínimo ao eixo da via para edificação em geral, 10 m, e para a edificação que promova congestionamento de trânsito, 30 m;

- a3) É interdita a construção de nova edificação ao longo da rede nacional de estradas, para além dos limites do perímetro urbano:

a3.1) Exceptuam-se os troços que disponham de redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, onde o licenciamento de edificação pode ser concedido, a título excepcional, sem contudo poder ser precedido de licenciamento de loteamento urbano e só após a obtenção de parecer favorável da JAE;

a3.2) O licenciamento de edificação nos termos referidos no parágrafo anterior terá de respeitar ainda as disposições estabelecidas para a classe e categoria de espaço em que se localiza;

b) Rede municipal de estradas e caminhos:

- b1) A rede municipal de estradas e caminhos, fundamental para o ordenamento municipal, é constituída, no concelho do Sardoal, pelas comunicações públicas rodoviárias referidas no n.º 1.1, alínea a1), deste artigo como estradas nacionais a integrar na rede municipal, quando da sua integração na rede municipal, e ainda pelas seguintes:

Vias municipais classificadas:

EM 352;
EM 546-2;
EM 548;
EM 548-2;
EM 554;
EM 555;
EM 593;
CM 1220;
CM 1239;
CM 1240;
CM 1241;
CM 1242;
CM 1243;
CM 1243-1;
CM 1244;
CM 1245;
CM 1246;
CM 1247;
CM 1248;
CM 1249;
CM 1250;
CM 1251;
CM 1252;

Vias municipais não classificadas:

VNC1;
VNC2;
VNC3;
VNC4;
VNC5;

- b2) Nas referidas comunicações públicas rodoviárias observar-se-á em toda a sua extensão o regime previsto na Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961;
- b3) Nas vias municipais são estabelecidas faixas *non aedificandi*, medidas nas alíneas b3.1.1), b3.2.1) e b3.3.1) do eixo da via, em b3.1.2), b3.2.2) e b3.3.2) ao limite da zona da estrada ou caminho, respectivamente e como a seguir se refere:

b3.1) Estradas municipais e estradas florestais — EM e EF:

- b3.1.1) 8 m, para a edificação em geral;
- b3.1.2) 50 m, para a edificação de armazéns, estabelecimentos industriais ou outras edificações que promovam congestionamento de tráfego;

b3.2) Caminhos municipais — CM:

- b3.2.1) 6 m, para a edificação em geral;
- b3.2.2) 30 m, para a edificação de armazéns, estabelecimentos industriais ou outras edificações que promovam congestionamento de tráfego;

b3.3) Estradas nacionais, quando integradas na rede municipal — EN:

- b3.3.1) 10 m, para a edificação em geral;
- b3.3.2) 50 m, para a edificação de armazéns, estabelecimentos industriais ou outras edificações que promovam congestionamento de tráfego;

b3.4) Enquanto não se verificar a integração das estradas nacionais na rede municipal, as faixas *non aedificandi* são as definidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, com a excepção prevista no n.º 1.1, alínea a2.1) deste artigo;

b3.5) Nos troços das estradas e caminhos municipais dentro do perímetro urbano serão observados, até à aprovação das normas provisórias ou dos planos de urbanização correspondentes, planos de alinhamento que garantam como afastamento mínimo ao eixo da via, para a edificação em geral, 8 m, e para a edificação que promova congestionamento de trânsito, 20 m;

b4) É interdita a construção de nova edificação ao longo da rede municipal de estradas e caminhos para além dos limites do perímetro urbano;

b4.1) Exceptuam-se os troços que disponham de redes públicas de iluminação, distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água, onde o licenciamento de nova edificação pode ser concedido a título excepcional;

b4.2) O licenciamento de edificação nos termos referidos no parágrafo anterior terá de respeitar ainda as disposições estabelecidas para a classe e categoria de espaço em que se localiza.

2 — Disposições específicas — as disposições específicas a observar no espaço-canal de infra-estrutura são as enunciadas no n.º 1 deste artigo para as diferentes categorias de espaço.

Artigo 10.º

Espaço aquícola

1 — Espaço aquícola — o espaço aquícola é destinado à actividade aquícola, aí se incluindo de forma genérica a actividade piscatória, balnear e desportiva.

1.1 — Categorias de espaço — no espaço aquícola é considerada a seguinte categoria de espaço:

- a) Barragem da Lapa, projectada e constituindo uma albufeira de águas públicas protegida, a que corresponde uma zona de protecção com a largura de 500 m, medidos na horizontal a partir da linha de nível de pleno armazenamento (NPA).

2 — Disposições específicas:

2.1 — Actividade aquícola:

- a) A implantação de actividade aquícola na barragem da Lapa deverá ter em consideração os condicionamentos impostos pelo regime de albufeiras de águas públicas protegida sob jurisdição do INAG e o objectivo de utilização que lhe for atribuído.

2.2 — Normas gerais:

- a) Na zona de protecção da barragem da Lapa é interdito todo e qualquer licenciamento de loteamento urbano, obras de urbanização e edificação, de derrube de árvores isoladas ou em maciços, de movimentação de terras, de alteração do relevo e da vegetação natural, de exploração de massa mineral de superfície, de implantação de arruamentos e de infra-estruturas, com excepção das que se tornem indispensáveis para o exercício das actividades licenciadas.

- a1) Exceptua-se o licenciamento de equipamento turístico de apoio que obtenha parecer favorável do INAG;

- b) Ao longo da margem da albufeira deverá ser estabelecida uma galeria ripícola de protecção com uma largura mínima de 15 m, constituída por vegetação autóctone, com os diferentes andares, incluindo a frente elástica, a fim de se garantir um maior equilíbrio ecológico e a protecção da zona marginal. Nesta galeria de protecção é interdita a implantação de toda e qualquer edificação ou infra-estrutura urbana, mesma a título precário;

- c) Deve ser assegurado o controlo dos factores de poluição, designadamente a utilização de produtos fitossanitários nas actividades agrícolas, e da descarga de efluentes domésticos e industriais nos cursos de água e valas incluídas na bacia hidrográfica da albufeira, de forma a salvaguardar as condições de utilização da água para as actividades aquícolas.

Artigo 11.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — Unidade operativa de planeamento e gestão — unidade operativa de planeamento e gestão é uma área sujeita a regulamentação e gestão urbanística própria, conferida por plano municipal de ordenamento.

1.1 — Identificação das unidades operativas de planeamento e gestão — no concelho do Sardoal são constituídas as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão:

- a) Planos de ordenamento — os planos de ordenamento serão promovidos para:

Área florestal a norte da EN 358 — plano especial de ordenamento florestal, integrado no plano da zona crítica Z14;

Área de protecção da barragem da Lapa (*) — plano de ordenamento nos termos da Portaria n.º 333/92, de 10 de Abril;

- b) Planos de urbanização — os planos de urbanização serão promovidos para:

Vila do Sardoal (revisão do PGU, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1988) (*);

- c) Planos de pormenor — os planos de pormenor serão promovidos para:

Zona a preservar da área urbanizada do Sardoal, designada por Núcleo Histórico da Vila do Sardoal (complementamento e estabelecimento do correspondente Programa de Reabilitação de Áreas Urbanas Degradadas) (*).

1.2 — Prioridade de concretização — as unidades operativas de planeamento e gestão assinaladas com (*) no n.º 1.1 constituem uma 1.ª prioridade de concretização no horizonte do PDM do Sardoal.

Enquanto não estiverem elaborados e publicados em portaria regulamentar os correspondentes planos nas áreas abrangidas pelas unidades operativas de planeamento e gestão vigoram as disposições deste regulamento para as respectivas classes e categorias de espaços.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Poderão ser constituídas por deliberação da Câmara Municipal do Sardoal outras unidades operativas de planeamento e gestão, as quais terão de respeitar os limites dos espaços e categorias

de espaço definidos na planta de ordenamento e as disposições deste Regulamento.

2.2 — As unidades operativas de planeamento e gestão terão de respeitar os planos de ordenamento de nível superior em que se enquadram.

Artigo 12.º

Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública

1 — Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública — as condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública a observar no concelho do Sardoal são, conforme as expressas no anexo 1, «Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública», do PDMS, onde se identificam as condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública existentes e propostas, a legislação aplicável, as entidades com jurisdição e a regulamentação específica no âmbito do PDMS:

Servidão de margens e zonas inundáveis:

Referência do local sujeito a servidão:

Ribeira de Alferrarede/ribeira das Sentieiras/ribeira de São Simão;
Ribeira do Sardoal;
Ribeira de Andreus;
Ribeira das Necessidades/ribeira do Pimenta;
Ribeira de Arcês;
Ribeira de Porto Escuro;
Ribeira da Palhota/ribeira das Sarnadas;
Ribeira de Vale Diogo;
Ribeira de Pescoso;
Ribeira de Codes;
Ribeira da Amieira;
Ribeira da Absteira;
Ribeira de Vale da Uceira;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

- a) Deverá ser respeitada uma faixa de protecção com 5 m de largura ao longo de cada uma das margens das linhas de água existentes, que deverá ser considerada *non aedificandi*;
- b) As obras a construir na zona de domínio público hídrico — faixa com 10 m de largura ao longo de cada uma das margens — deverão ser previamente apreciadas e licenciadas pelo INAG.
Considera-se zona adjacente à margem toda a área submersa pela cheia centenária.

Servidão de albufeiras:

Referência do local sujeito a servidão:

Concedido o alvará de licença n.º 86, de 30 de Setembro de 1991, para a constituição de uma barragem destinada ao aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de Sarnadas, no lugar de Lapa, freguesia do Sardoal;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

Para a albufeira da barragem da Lapa, albufeira de águas públicas protegida a construir, propõe-se desde já a constituição de uma zona de protecção com 500 m de largura, medidos a partir da linha de NPA, e a elaboração de um plano de ordenamento cobrindo a referida zona de protecção.

Servidão de nascentes:

Referência do local sujeito a servidão:

Todas as captações da Câmara Municipal do Sardoal utilizadas para abastecimento de água domiciliário; Existem quatro nascentes de água férrea na vila do Sardoal e uma de água sulfurosa na quinta de Santo António;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É constituída uma área de defesa abrangida por um círculo de 50 m de raio, tendo por centro o ponto de emergência, para todas as captações de água potável da Câmara Municipal do Sardoal e todas as nas-

centes e furos de captação de água registados pelo IGM.

Servidão de reserva ecológica nacional:

Referência do local sujeito a servidão:

Cartografada na carta da REN final do concelho do Sardoal, escala de 1:25 000;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

Submetido ao regime jurídico da REN.

Servidão de reserva agrícola nacional:

Referência do local sujeito a servidão:

Cartografada na carta da RAN final do concelho do Sardoal, escala de 1:25 000;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

Submetida ao regime jurídico da RAN.

Servidão de montados de sobro:

Referência do local sujeito a servidão:

Existência de algumas manchas de montado de sobro com área total de 147,38 ha, referenciadas na carta da situação existentes (escala de 1:25 000), pelas coordenadas aproximadas:

P 197; M 284;
P 197,40; M 283,50;
P 189,0; M 283,0;
P 187,50; M 286,0;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecido no Regulamento do PDM do Sardoal, artigo 8.º, «Espaço florestal», a regulamentação específica sob jurisdição do IF.

Condicionante de oliveiras:

Referência do local sujeito a condicionante:

Existência de oliveais com as áreas totais de 901,78 ha em povoamentos puros e de 178,37 ha em povoamentos mistos, referenciados na carta da situação existente, representando 10,66 % da área total do concelho.

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecido no regulamento do PDM do Sardoal, artigo 7.º, «Espaço agrícola», a regulamentação específica sob jurisdição da DRARO.

Condicionante de povoamentos florestais de pinheiro-bravo:

Referência do local sujeito a condicionante:

Existência de povoamentos de pinheiro-bravo com as áreas totais de 4707,43 ha em povoamentos puros e de 9,87 ha em povoamentos mistos, referenciados na carta de situação existente, representando 51,64 % da área total do concelho;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecido no Regulamento do PDM do Sardoal, artigo 8.º, «Espaço florestal», a regulamentação específica sob jurisdição do IF.

Condicionante de povoamentos florestais de eucalipto:

Referência do local sujeito a condicionante:

Existência de povoamentos florestais de eucalipto com área total de 1161,59 ha em povoamentos puros, referenciados na carta da situação existente, representando 12,72 % da área total do concelho;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecido no Regulamento do PDM do Sardoal, artigo 8.º, «Espaço florestal», a regulamentação específica sob jurisdição do IF.

Servidão de áreas percorridas por incêndios florestais:

Referência do local sujeito a servidão:

V. áreas percorridas por incêndios em 1990, 1991, 1992 e 1993 na planta de condicionantes;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecido no Regulamento do PDM do Sardoal, artigo 8.º, «Espaço florestal», a regulamentação específica sob jurisdição do IF.

Servidão de imóveis classificados:

Referência do local sujeito a servidão:

Imóveis de interesse público:

Edifício do século XVIII, Casa Grande ou dos Almeidas, Sardoal — Decreto-Lei n.º 735/74, de 21 de Dezembro;
Igreja da Santa Casa da Misericórdia do Sardoal (incluindo o recheio) — Decreto n.º 251/70, de 30 de Junho;
Igreja do Mosteiro de Nossa Senhora da Caridade, Sardoal — Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho;
Igreja Matriz do Sardoal (incluindo o recheio) — Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho;
Pelourinho do Sardoal — Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933;

Imóvel de interesse público (aguardando publicação oficial):

Edifício sito na Rua de 5 de Outubro, 19 a 23, Sardoal;

Valor concelhio (aguardando publicação oficial):

Capela de Nossa Senhora da Lapa e lapa que lhe fica frente, Quinta de Arcês, Cabeça das Mós;

Árvores protegidas por lei:

Um exemplar de *Eucalyptus globulus labill* (em Freião, junto à EM 532 de Sardoal a Valongo);
Um exemplar de *Washingtonia robusta H. Wendl* (palmeira da Califórnia) (no jardim do Palácios dos Almeidas/Sardoal — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 261, de 13 de Novembro de 1989);

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

Observância de uma zona de protecção com a largura de 50 m em redor do imóvel ou ocorrência classificada quando não esteja legalmente constituída a zona especial de protecção.

Servidão de saneamento básico:

Referência do local sujeito a servidão:

V. registo de colectores emissários da Câmara Municipal do Sardoal;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

a) A rede geral de saneamento básico é constituída no concelho do Sardoal pela rede geral de abastecimento de água e pela rede geral de drenagem de águas residuais:

- a1) A rede geral de drenagem de águas residuais é constituída pelas canalizações entre a câmara de reunião dos colectores urbanos e as ETAR, fossa colectiva ou ponto de lançamento dos efluentes e está em toda a sua extensão abrangida pelo regime de protecção, sob jurisdição da Câmara Municipal do Sardoal, constituindo-se uma faixa de servidão *non aedificandi* com 5 m de largura, medidos para cada um dos lados dos emissários gerais e envolvendo os equipamentos da rede, e com 200 m de largura numa faixa envolvendo as ETAR;
- a2) A rede geral de abastecimento de água para consumo doméstico é constituída pelas con-

dutas de águas, entre as captações e os reservatórios de serviço, e está em toda a sua extensão abrangida pelo regime de protecção, sob jurisdição da Câmara Municipal do Sardoal, constituindo-se uma faixa de servidão *non aedificandi* com 5 m de largura, medidos para cada um dos lados das adutoras e envolvendo os reservatórios e equipamentos da rede.

As normas de qualidade das águas para abastecimento de água para consumo humano regem-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e das NP 835 a 839.

Servidão de passagem de linhas de AT:

Referência do local sujeito a servidão:

30 kV — Olho de Boi — Sardoal;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

Na referida linha de transporte observar-se-á em toda a sua extensão o regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, com as alterações do Decreto Regulamentar n.º 14/77, de 18 de Fevereiro, referentes à travessia e vizinhança de estradas nacionais e municipais, de caminhos de ferro, de outras linhas de transporte de energia, áreas urbanas, recintos escolares e desportivos, bem como o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho.

Servidão de estradas nacionais:

Referência do local sujeito a servidão:

Rede nacional:

EN 2 — Sertã — Ponte de Sor — a desclassificar após a construção da EN 2 variante;
EN 2 variante — IP 6 — Sertã — constituída uma faixa de reserva com 50 m de largura para cada lado da plataforma da estrada;

Estradas a desclassificar de acordo com o PRN de 1985:

EN 244-3 — Abrantes — Sardoal — EN 244;
EN 358-3 — Sardoal — Carvalhal;
EN 358 — Sardoal — EN 118;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM

É estabelecido no Regulamento do PDM do Sardoal, artigo 9.º, «Espaço-canal de infra-estrutura», a regulamentação específica sob jurisdição da JAE.

Servidão de vias municipais:

Referência do local sujeito a servidão:

Estradas municipais:

EM 532, EN 244-3 — Sardoal — limite do concelho;
EM 546-2, EN 358 (Carvalhal);
EM 548, limite do concelho — São Domingos — Santiago de Montalegre — Monte Cimeiro — limite do concelho;
EM 554, EN 244-3 — limite do concelho;
EM 555, EN 244-3 — Valhascos — limite do concelho;
EM 593, EN 2 — limite do concelho;

Caminhos municipais:

CM 1220, EM 554 — limite do concelho;
CM 1239, EM 2 — Codes;
CM 1240, EM 548 — Tojeira;
CM 1241, EM 358-3 — EM 548;
CM 1242, EM 546 (São Simão) — EM 532 (Sardoal);
CM 1243, EN 244-3 — Entre Vinhas — Palhota — Casos Novos (EM 554);
CM 1243-1, CM 1243 — Vale Formoso;
CM 1244, Sardoal — cemitério;

CM 1245, EN 244-3 — Panascos;
 CM 1246, EM 554 — Casal Pedro Maia;
 CM 1247, EN 358 — EM 555 (Valhascos);
 CM 1248, CM 1247 — CM 1249;
 CM 1249, CM 1247 — CM 1248;
 CM 1250, CM 1243 (Ribeira de Arcês) — EN 358 (Arcês);
 CM 1251, EN 358 — EN 358;
 CM 1252, Santa Clara (EM 554) — EN 244-3;

Vias não classificadas:

VNC 1, EN 244-3/EN 358 (Sardoal);
 VNC 2, EN 358/CM 1243;
 VNC 3, Saramaga/limite do concelho;
 VNC 4, Panascos/Venda;
 VNC 5, Casa Pedro Maia/CM 1246.

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecido no Regulamento do PDM do Sardoal, artigo 9.º, «Espaço-canal de infra-estrutura», a regulamentação específica sob jurisdição da Câmara Municipal do Sardoal.

Servidão de aeroportos:

Referência do local sujeito a servidão:

Heliporto do Bairro da Tapada da Torre atribuído aos bombeiros municipais;

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

Proposta a constituição de uma zona de protecção constituída por uma faixa de 500 m envolvendo o perímetro das instalações.

Servidão de escolas:

Referência do local sujeito a servidão:

E1 — Escola Primária do Sardoal (Sardoal);
 E2 — Escola Primária de Andreus (Sardoal);
 E3 — Escola Primária de Cabeça das Mós (Sardoal);
 E4 — Escola Primária de Entrevinhas (Sardoal);
 E5 — Escola Primária de Casas Novas (Alcaravela);
 E6 — Escola Primária de Panascos (Alcaravela);
 E7 — Escola Primária de Vale de Onegas (Alcaravela);
 E8 — Escola Primária de Casal Velho (Alcaravela);
 E9 — Escola Primária de Valhascos (Valhascos);
 E10 — Escola Primária de Santiago de Montalegre (Santiago de Montalegre);
 E11 — Escola Primária de Codes (Santiago de Montalegre) — inactiva;
 EP1 — Escola C+S do Sardoal (Sardoal);

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecida a servidão de zona *non aedificandi* comum a todos os estabelecimentos escolares, sob jurisdição da Câmara Municipal do Sardoal e DGOT; A demarcação de zonas de protecção *non aedificandi* ou condicionada mais alargada será considerada no âmbito dos planos de urbanização.

Servidão de indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas:

Referência do local sujeito a servidão:

Freguesia de Alcaravela, Vale Fernando — pecuária;
 Freguesia do Sardoal:

Sardoal — lagar (1);
 Andreus — lagar (1);
 Cabeça das Mós — lagar (1);

Freguesia de Alcaravela:

Panascos — lagar (1);
 Saramaga — lagar (1);
 Vale Formoso — lagar (1);

Freguesia de Santiago de Montalegre:

Lameiras — lagar (1);
 Mogão Fundeiro — lagar (1);
 Montalegre — lagar (1);

Freguesia de Valhascos, Valhascos — lagar (3);

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É estabelecido no Regulamento do PDM do Sardoal, artigo 15.º, «Licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos», a regulamentação específica sob jurisdição da Câmara Municipal do Sardoal.

Servidão de marcos geodésicos:

Referência do local sujeito a servidão:

Na carta militar n.º 311:

Matagosa;
 Santiago;
 Mogão;
 Santa Clara;
 Amieira;

Na carta militar n.º 312:

Tojeira;
 Penedos Longos;
 Herdeiros;
 Cabeça Gorda;

Na carta militar n.º 321:

Alcaravela;
 São Domingos;
 Sardoal;
 Valhascos;
 Puchão (com moinho);

Na carta militar n.º 322:

Lercas;
 Queixoperra (com moinho);
 Malhada (com moinho);
 Chão (com moinho);
 Chã (com moinho);

Regulamentação de uso no âmbito do PDM:

É constituída uma área de protecção condicionada correspondente à área envolvente com 15 m de raio ao centro, de todos os marcos geodésicos assinalados, sob jurisdição do IGC e da Câmara Municipal do Sardoal.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Servidões e restrições propostas:

a) A salvaguarda dos objectivos pretendidos com a constituição das servidões e restrições propostas, enquanto não forem constituídas com plena eficácia administrativa, será assegurada pela Câmara Municipal do Sardoal, através da observância da regulamentação específica estabelecida no PDMS e referida no anexo 1, «Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública».

2.2 — Redes de saneamento básico:

a) As redes de saneamento básico promovidas pela Câmara Municipal do Sardoal que se implantem em áreas da RAN e ou REN estão dispensadas de se submeterem a proposta de desanexação da RAN e ou REN.

Artigo 13.º

Património cultural

1 — Património cultural:

a) Sempre que ocorra em qualquer classe de espaço algum bem que pelo seu reconhecido valor próprio constitua património cultural, é dever da Câmara Municipal do Sardoal colaborar com o Estado, demais entidades públicas e municipais na salvaguarda e valorização desse mesmo património.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Protecção do património cultural:

a) As formas e o regime de protecção do património cultural encontram-se definidos no Decreto-Lei n.º 13/85, de 6 de Ju-

lho, o qual apresenta os regimes específicos no que concerne aos bens móveis, bens imóveis e património arqueológico;

- b) Ainda segundo o referido Decreto-Lei n.º 13/85, artigo 7.º, a protecção legal dos bens que integram o património cultural assenta na classificação dos mesmos, pelo que no artigo 12.º do presente Regulamento, «Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública», se enumeram os imóveis classificados no concelho, no anexo I do presente Regulamento, «Condicionantes/servidões e restrições de utilidade pública», se enumeram os imóveis propostos para classificação e no anexo III, «Manual de apoio à gestão», 3.1 — Áreas com valor cultural, se apresentam as medidas de salvaguarda a observar.

Artigo 14.º

Licenciamento de loteamentos, obras de urbanização e edificações

1 — Licenciamento de loteamentos, obras de urbanização e edificações:

- a) O licenciamento de loteamentos, obras de urbanização e edificação far-se-á nos termos da lei geral, com respeito pelo regime jurídico dos loteamentos urbanos e obras de urbanização estabelecido no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, no Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro, e na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, e com respeito pelo regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares, estabelecido no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro;
- b) Nas áreas urbanas a execução das redes de arruamentos, infra-estruturas urbanísticas, zonas verdes públicas e equipamentos colectivos a cargo da Câmara Municipal do Sardoal afectuar-se-á de acordo com a programação estabelecida nos planos de actividades e não implica a sua execução na vigência do PDMS;
- c) É permitido à Câmara Municipal do Sardoal, nos termos do artigo 13.º e da alínea 2d) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, recusar licenças de loteamentos, obras de urbanização e edificação nas classes de espaço urbano, espaço urbanizável e espaço industrial.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Terrenos para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos — é estabelecida a «área de cedência», a que se referem os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro:

- a) O dimensionamento da área de terreno livre de construção, designada por área de cedência, a ceder gratuitamente à Câmara Municipal do Sardoal e a integrar no domínio público municipal, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e a que se referem neste Regulamento os artigos 4.º, «Espaço urbano», 5.º, «Espaço urbanizável», e 6.º, «Espaço industrial» — correspondente às parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos —, é fixado de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Área de cedência (m}^2\text{)} = \text{área bruta de pavimentos acima do terreno (m}^2\text{)} \times (K1 + K2)$$

em que:

- K1 é o parâmetro para fixação de área afecta a espaços verdes e infra-estruturas viárias;
- K2 é o parâmetro para fixação da área afecta a equipamentos.

Os valores de K1 e K2 são, consoante a área regulamentada a que se referem:

	(K1)	(K2)	(K1 + K2)
Área urbanizada do espaço urbano:			
A.U. de nível I	0,2	0,2	0,4
A. U. de nível II	0,15	0,15	0,3
A. U. de nível III	0,10	0,10	0,2
A. U. de nível IV	0,05	0,05	0,1

	(K1)	(K2)	(K1 + K2)
Área urbanizável do espaço urbanizável:			
A. U. de nível I	0,25	0,25	0,5
A. U. de nível II	0,20	0,20	0,4
A. U. de nível III	0,15	0,15	0,3
A. U. de nível IV	0,10	0,10	0,2
Área industrial do espaço industrial:			
Todas	0,15	0,10	0,25
Empreendimentos turísticos:			
Todos	0,10	0,05	0,15

- b) Se o prédio a lotear já estiver servido por infra-estruturas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, não há lugar a cedências para esses fins, ficando no entanto o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal do Sardoal uma compensação em numerário ou em terreno, a integrar no domínio municipal e localizado no concelho, de valor equivalente, conforme referido nos n.ºs 5 e 6 do já referido artigo 16.º;

- c) O critério que permite avaliar e converter em numerário a compensação referida na alínea b) será fixado por postura municipal.

2.2 — Taxa municipal a cobrar pela realização de infra-estruturas urbanísticas — o valor da taxa municipal a cobrar pela realização de infra-estruturas urbanísticas, a que se refere a alínea a) do artigo 11.º da lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e conforme previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, será fixado em regulamento municipal.

2.3 — Exigência da qualificação de arquitecto — as áreas e edificações em que é exigida a qualificação de arquitecto para a elaboração de projectos de loteamento, de novas edificações ou alterações nas existentes, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 73/73, de 2 de Agosto, e 205/88, de 16 de Junho, serão fixadas em regulamento municipal.

2.4 — Materiais de revestimento e cores a aplicar no exterior das edificações — os materiais de revestimento e cores a aplicar no exterior das edificações será fixado em regulamento municipal.

Artigo 15.º

Licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos

1 — Licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos:

- a) É admitida a instalação e laboração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, assim classificados de acordo com a Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e que não tenham sido integrados na tabela aprovada pela Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, cujas actividades representem um efectivo valor económico para o concelho, satisfaçam todos os requisitos legais exigidos e observem as seguintes disposições:

- a1) A sua constituição apenas é admitida nas seguintes categorias de espaço: outra área agrícola e área de floresta de produção, desde que observe as medidas preventivas contra o risco de incêndio referidas no artigo 8.º, em terreno não abrangido pela REN ou por servidão ou restrição de utilidade pública que o contrarie;
- a2) A sua constituição apenas é admitida em locais que, observando o expresso na alínea a1), disponham de bons acessos rodoviários e se localizem:

Em solos de baixa permeabilidade, de modo a salvaguardar os aquíferos subterrâneos;

A mais de 1000 m dos limites de espaço agrícola, ou de imóveis ou ocorrências com valor cultural, classificados ou propostos para classificação;

A mais de 500 m de qualquer captação de água para consumo humano, das margens dos cursos de

água e dos limites de espaço urbano e urbanizável;

A mais de 200 m dos limites de outro estabelecimento industrial insalubre, incómodo, perigoso ou tóxico ou de outra edificação;

A mais de 200 m dos limites de estrada nacional, a mais de 70 m dos limites de via municipal e a mais de 15 m dos limites de qualquer outra via pública;

- b) De acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, compete à Câmara Municipal do Sardoal a concessão nos termos da lei de alvarás de licenças para estabelecimento de actividades insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;
- c) Verificando-se o desrespeito pelas condições impostas na licença, a Câmara Municipal do Sardoal poderá determinar a cassação da licença até que as condições impostas sejam respeitadas;
- d) A Câmara Municipal do Sardoal deverá impedir a tendência de alastramento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, na área do concelho, controlar a sua localização e impor o licenciamento ou transferência, para satisfação das condições de licenciamento dos existentes.

2 — Disposições específicas — são objecto de regulamentação específica, além da estabelecida no âmbito do PDMS, as suiniculturas, as pecuárias, os parques ou depósitos de sucata, de resíduos, de lixos e vazadouros, ETAR e aterros sanitários.

2.1 — Suiniculturas:

- a) Na instalação e licenciamento de suiniculturas observar-se-ão, além das disposições estabelecidas no n.º 1 deste artigo, as disposições do Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho, da Portaria n.º 158/81, de 30 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;
- b) Nas descargas de águas residuais de suiniculturas observar-se-ão as disposições da Portaria n.º 810/90, de 10 de Setembro.

2.2 — Outras pecuárias:

- a) Na instalação e licenciamento de outras pecuárias observar-se-ão, além das disposições estabelecidas no n.º 1 deste artigo, as disposições do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho.

2.3 — Pecuárias caseiras:

- a) Por pecuárias caseiras entendem-se as explorações que, pela sua natureza e dimensão, não são susceptíveis de prejudicar os meios ambiente e urbano e não ultrapassem os seguintes limites:

Instalações de suinicultura que comportem até 2 porcas reprodutoras, 1 varrasco e 15 porcos de engorda;
 Aviários que comportem até 50 aves;
 Cuniculturas que comportem até 50 coelhos;
 Vacarias que comportem até 2 bovinos;
 Instalações de ovinos que comportem até 5 ovinos;
 Instalações de caprinos que comportem até 5 caprinos;

- b) As pecuárias referidas na alínea anterior só são autorizadas a título excepcional, sendo o alvará sanitário substituído por uma licença renovável anualmente;
- c) A licença só será atribuída desde que se cumpram as seguintes disposições:
 - c1) Localizem-se a mais de 50 m de estrada nacional, via municipal, captação de água ou curso de água, imóvel classificado ou proposto para classificação e edifício público e a mais de 20 m de outra edificação;
 - c2) Estejam asseguradas as condições mínimas de salubridade, concretamente no que respeita a incómodos que possam causar a terceiros;
 - c3) No caso de instalações de suiniculturas, que possuam fossas estanques, com tempo de retenção adequado, acessíveis da via pública para esvaziamento periódico;
- d) A licença não será renovada quando se verifique o incumprimento de qualquer requisito especificado nas alíneas anteriores;
- e) No caso de reclamações de terceiros, com base no incumprimento referido na alínea c2), compete à Câmara Municipal do Sardoal, em colaboração com a delegação de saúde, verificar as condições de salubridade e a pertinência das reclamações.

2.4 — Parques ou depósitos de sucata:

- a) Na instalação e licenciamento dos parques ou depósitos de sucata observar-se-ão, além das disposições estabelecidas no n.º 1 deste artigo, as disposições do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho;
- b) A licença só é concedida a título precário, por prazo não superior a três anos, renovável a requerimento dos interessados.

2.5 — Depósitos de resíduos, lixos e vazadouros:

- a) Na instalação e licenciamento dos depósitos de resíduos, lixos e vazadouros observar-se-ão, além das disposições estabelecidas no n.º 1 deste artigo, as disposições do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, no que se refere aos resíduos sólidos industriais;
- b) Nos resíduos com origem nas indústrias transformadoras observar-se-ão as disposições da Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio, e do Despacho conjunto MPAT e MIE n.º 374/87, de 4 de Maio.

2.6 — ETAR e fossas sépticas de uso colectivo:

- a) Na instalação e licenciamento das ETAR observar-se-ão, além das disposições estabelecidas no n.º 1 deste artigo, as disposições do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, da Portaria n.º 624/90, de 4 de Agosto, e da Directiva (CEE) n.º 91/271;
- b) Na localização das ETAR deve assegurar-se o afastamento de pelo menos 200 m a qualquer construção. Quando se tratar de fossa séptica de uso colectivo, esse afastamento é reduzido para 50 m;
- c) Se o tratamento das ETAR for por lamas activadas, é imposta a criação de uma protecção arbórea em redor da mesma, para evitar o espalhamento de aerossóis para a atmosfera. As lamas geradas nas ETAR, se não forem tratadas, terão como destino final o aterro sanitário, onde deverão ser bem acondicionadas.

2.7 — Depósitos de combustíveis:

- a) Na instalação e licenciamento de depósitos de combustíveis observar-se-ão as disposições estabelecidas no n.º 1 deste artigo e no Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947.

Artigo 16.º

Controlo de poluição

1 — Controlo de poluição — deverá minimizar-se a ocorrência de poluição preventivamente através de uma correcta ocupação, uso e transformação do solo. Complementarmente e nas actividades que o requirem, proceder-se-á ao seu controlo, visando a salvaguarda e protecção do ambiente e dos recursos naturais afectados no seu equilíbrio e a minimização dos seus impactes negativos.

2 — Disposições específicas:

2.1 — Poluição da água:

- a) Os critérios e normas de qualidade com a finalidade de proteger, preservar e melhorar a água em função dos seus principais usos são os estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 70/90 e 74/90, de 7 de Março, e demais legislação aplicável.

2.2 — Poluição do solo:

- a) É proibida a deposição de resíduos sólidos, ou líquidos, fora das áreas de aterro sanitário e das áreas licenciadas como depósito de sucata, de resíduos, lixos e vazadouros;
- b) Prioritariamente, os resíduos urbanos e industriais deverão ser reciclados;
- c) A deposição de lamas no solo tem de respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro;
- d) A recolha, armazenagem e queima de óleos usados tem de respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de Março.

2.3 — Poluição do ar:

- a) As normas e disposições referentes à qualidade do ar, com a finalidade de assegurar a prevenção da poluição atmosférica, são estabelecidas no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e na Portaria n.º 91/93, de 31 de Maio, que fixa os valores das concentrações dos efluentes na atmosfera;
- b) É proibida a queima de resíduos de qualquer espécie, com excepção da que for feita em equipamentos adequados e licenciados pelas entidades competentes;

- c) A evacuação de fumos nas edificações terá de efectuar-se sempre pelo interior da construção e nas condições estabelecidas no RGEU.

2.4 — Poluição sonora:

- a) As normas e disposições referentes à protecção do ambiente contra o ruído são as constantes no Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro;
- b) São objecto de medidas de minimização do ruído, quando do licenciamento municipal de loteamento, obras de urbanização ou edificação, as faixas marginais da rede rodoviária dentro dos perímetros urbanos, as zonas de protecção dos imóveis classificados ou propostos para classificação, os edifícios públicos e os estabelecimentos de ensino, saúde e segurança social;
- c) Na aprovação da localização e no licenciamento das áreas comerciais, de serviços, de desporto e recreio, a Câmara Municipal do Sardoal imporá igualmente as medidas de minimização que sejam necessárias para satisfação das disposições legais de protecção contra o ruído;
- d) Para além do disposto na legislação aplicável, no Decreto-Lei n.º 271/84, de 6 de Agosto, na Portaria n.º 344/86, de 5 de Julho, na Lei de Bases do Ambiente e no Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, a Câmara Municipal do Sardoal deve assegurar, sempre que requerido, o estabelecimento de zonas vedadas à circulação automóvel de passagem e a criação de vias alternativas para veículos pesados fora das áreas habitacionais;
- e) Deverá recorrer-se preferencialmente à constituição de áreas verdes de protecção e enquadramento, sempre que se torne necessário a protecção e minimização de impactes sonoros negativos.

2.5 — Poluição visual — de acordo com o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, Lei de Bases do Ambiente, a ocupação marginal das infra-estruturas viárias, cursos de água e albufeiras, designadamente a barragem da Lapa, as áreas urbanas implantadas em zonas de cumeada, as zonas de protecção dos imóveis classificados ou propostos para classificação e as zonas a preservar da área urbanizada do Sardoal serão objecto de regulamentação camarária que vise a salvaguarda da paisagem e dos ambientes urbanos e naturais.

Artigo 17.º

Estudos de impacte ambiental

Estudos de impacte ambiental — compete à Câmara Municipal do Sardoal exigir de acordo com a lei elaboração de estudo de impacte ambiental para todas as actividades sujeitas a licenciamento municipal, constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e referidas no Decreto Regulamentar n.º 88/90, de 27 de Novembro.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 18.º

Disposições diversas

1 — Resolução de dúvidas na delimitação das classes de espaço ou das condicionantes — nos casos em que suscite dúvida a delimitação das classes e categorias de espaço na planta de ordenamento,

ou das condicionantes na planta de condicionantes, será assegurada pela Câmara Municipal do Sardoal a interpretação dessa delimitação, recorrendo às demais peças desenhadas do PDMS, à verificação no terreno e, se necessário, aos pareceres das entidades da administração central ou regional com jurisdição na área objecto de dúvida e, sem prejuízo das regras gerais sobre interpretação de normas e integração de lacunas, aos artigos 9.º e 10.º do Código Civil.

2 — Modificação dos limites das classes e categorias de espaço:

2.1 — A modificação dos limites das classes e categorias de espaço estabelecidos na planta de ordenamento só poderá efectuar-se por um dos seguintes meios:

- a) Revisão do PDMS;
- b) Publicação de plano de urbanização ou plano de pormenor aprovado;
- c) Alteração de pormenor, desde que realizada com as seguintes regras, após a sua aprovação pela Assembleia Municipal, ratificação, registo e publicação:
- c1) Os limites do espaço urbano, urbanizável e industrial deverão coincidir com elementos físicos ou naturais de fácil identificação;
- c2) O ajustamento dos limites referidas na alínea c1) não poderão traduzir-se num aumento global da área do respectivo espaço superior a 5 %;
- c3) O ajustamento dos limites referidos na alínea c1) não poderão abranger áreas da RAN, da REN ou condicionadas por servidão ou restrição de utilidade pública que o contrarie.

3 — Revisão do Plano Geral de Urbanização da Vila do Sardoal:

3.1 — A revisão do Plano Geral de Urbanização da Vila do Sardoal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1988, deixa de ser eficaz após a aprovação e publicação do PDMS.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Disposições finais

1 — Entrada em vigor — o presente Regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da República*, adquirindo plena eficácia a partir dessa data.

2 — Prazo de vigência, revisão e suspensão — o PDMS será revisado quando a Câmara Municipal do Sardoal considerar terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, obedecendo a sua revisão ao estabelecido no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

A suspensão, total ou parcial, das disposições do PDMS poderá ocorrer nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Enquanto não se verificar a revisão ou suspensão das disposições do PDMS, este mantém-se em vigência com plena eficácia.

3 — Consulta — o PDMS, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados na Câmara Municipal do Sardoal dentro das horas normais de expediente.

Mediante solicitação dirigida à Câmara Municipal do Sardoal serão passadas certidões de matéria incluída no PDMS.

- b) Realizou os exames clínicos referidos no anexo A ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- c) Realizou um teste de compressão na câmara hiperbárica, submetido a uma pressão de 6 atmosferas absolutas durante trinta minutos, respirando ar, sendo considerado apto;
- d) Realizou um exame psicotécnico comprovativo da posse de perfil caracterial e aptidões psicomotoras e psicossensoriais adequados ao exercício das funções de mergulhador profissional;
- e) Não sofre de nenhuma das doenças que constituem causa de inaptidão para o ingresso na profissão ou para o seu exercício, enunciadas no anexo B ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3.º O certificado de aptidão psicofísica a emitir para efeitos de acesso à categoria de mergulhador de 1.ª classe deve ainda conter referência à aptidão nos seguintes testes, a realizar em câmara hiperbárica:

- a) Teste de sensibilidade ao oxigénio — permanência a uma pressão de 2,8 atmosferas absolutas durante trinta minutos, respirando oxigénio puro;
- b) Teste de tolerância ao azoto — permanência a uma pressão de 6 atmosferas absolutas durante trinta minutos, de acordo com opinião médica, respirando ar, com teste psicológico e psicomotor.

4.º O certificado de aptidão psicofísica que habilita os mergulhadores-chefes a executar mergulhos profundos, a mais de 60 m, é emitido por um centro de medicina hiperbárica, mediante a apresentação da respectiva caderneta de mergulhador profissional e da comprovação da realização com aproveitamento de cursos ou acções de formação específicos para aquele tipo de mergulhos.

5.º Os exames clínicos a que se refere a alínea b) do n.º 2 podem ser complementados por outros julgados indispensáveis ao esclarecimento de qualquer situação clínica específica.

6.º Os exames referidos na alínea b) do n.º 2 são requisitados pelo centro de saúde da área de residência do candidato a mergulhador, cabendo a responsabilidade pela realização dos restantes exames clínicos e testes ao Centro de Medicina Hiperbárica (CMH) do Hospital da Marinha ou a outros organismos reconhecidos por despacho do Ministro da Saúde, devendo aquele centro de saúde da área de residência não deixar de proceder à análise dos que requisitar.

7.º Os exames psicotécnicos a que se refere a alínea d) do n.º 2 são realizados pelas delegações do Instituto do Emprego e Formação Profissional da área de residência do candidato, podendo igualmente ser realizados pela Marinha ou por qualquer entidade competente para o efeito reconhecida em despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

8.º O certificado de aptidão psicofísica é emitido pelo CMH ou pelos organismos que realizam os testes referidos na alínea c) do n.º 2, reconhecidos por despacho do Ministro da Saúde nos termos do n.º 6, devendo o candidato assumir previamente a responsabi-

lidade pelas declarações prestadas em relação aos seus antecedentes pessoais.

9.º O certificado de aptidão psicofísica tem a validade de um ano e é semelhante ao do modelo constante do anexo C ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

10.º Os mergulhadores profissionais devem realizar inspecções médicas periódicas que incluem os exames médicos constantes do anexo D ao presente diploma e que dele faz parte integrante, os quais serão efectuados, sempre que possível, no último quadrimestre, anualmente ou de dois em dois anos, consoante se trate, respectivamente, dos exames do grupo 1 ou do grupo 2 do mesmo anexo.

11.º Os exames referidos no número anterior são requisitados pelo centro de saúde da área de residência do mergulhador, sendo o resultado respectivo averbado na caderneta de mergulhador profissional pelas entidades referidas no n.º 8.º

12.º As entidades mencionadas no n.º 8.º podem suspender o mergulhador do exercício temporário ou definitivo da actividade em função dos resultados dos exames efectuados, sem prejuízo do levantamento da suspensão temporária logo que ultrapassada a situação patológica que a motivou, sendo, quer a suspensão, quer o levantamento da mesma, averbados pelas mesmas entidades na caderneta de mergulhador profissional.

13.º Sem prejuízo de quaisquer outros exames médicos previstos na legislação em vigor, sempre que a situação de suspensão do exercício da actividade determinada por doença se prolongue por mais de 30 dias, o seu reingresso só pode verificar-se após a apresentação de decisão favorável das entidades mencionadas no n.º 8.º sobre a aptidão psicofísica do mergulhador, a qual é averbada pelas mesmas entidades na caderneta do mergulhador profissional.

14.º Em caso de ocorrência de qualquer acidente de mergulho, deve ser emitido idêntico parecer ao referido no número anterior pelo CMH ou por outras entidades reconhecidas em despacho do Ministro da Saúde, a averbar na caderneta do mergulhador profissional.

15.º As despesas resultantes dos exames médicos, psicotécnicos e complementares de diagnóstico são suportadas pelos próprios mergulhadores, de acordo com os quantitativos das tabelas em vigor.

16.º O registo clínico respeitante a cada mergulhador profissional deve ser mantido arquivado, pelo CMH e pelos organismos definidos nos despachos do Ministro da Saúde referidos no presente diploma, durante um período mínimo de cinco anos.

17.º A presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/94, de 15 de Janeiro.

Ministérios da Defesa Nacional, da Saúde, do Emprego e da Segurança Social e do Mar.

Assinada em 12 de Setembro de 1994.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*, Secretário de Estado da Saúde. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

ANEXO A

Exames clínicos a realizar para admissão aos cursos para mergulhador profissional

- 1 — Exame clínico.
- 2 — Exame otorrinolaringológico.
- 3 — Audiograma.
- 4 — Timpanograma.
- 5 — Exame vestibular sob electronistagmografia.
- 6 — Exame oftalmológico.
- 7 — Ecocardiograma modo M e bidimensional.
- 8 — Electrocardiograma simples.
- 9 — Electrocardiograma com prova de esforço em tapete rolante ou cicloergómetro.
- 10 — Electroencefalograma com estimulação luminosa intermitente e hiperpneia.
- 11 — Provas funcionais respiratórias (PFR), pelo método da pletismografia corporal, para avaliação espirométrica global e determinação das resistências das vias aéreas. Os candidatos com PFR normais serão submetidos a prova de provocação inalatória com acetilcolina na concentração de 1:100.
- 12 — Exames radiológicos:
 - a) RX tórax 2 pp;
 - b) RX ombros 2 pp;
 - c) RX bacia ap;
 - d) RX joelhos 2 pp;
 - e) RX pés 2 pp;
 - f) RX seios perinasais 3 pp.
- 13 — Análises clínicas:
 - a) Hemograma completo;
 - b) Velocidade de sedimentação;
 - c) Ureia;
 - d) Glicemia;
 - e) Ácido úrico;
 - f) VDRL;
 - g) Colesterol total;
 - h) Triglicéridos;
 - i) Transaminase glutâmica oxalacética;
 - j) Transaminase glutâmica pirúvica;
 - k) Fosfatase alcalina;
 - m) Gama glutamil transpeptidase;
 - n) Testes de hemorragia e coagulação;
 - o) Teste anemia células falciformes;
 - p) Electroforese da hemoglobina;
 - q) Grupo sanguíneo e Rh;
 - r) Antígeno de superfície para hepatite B;
 - s) Anticorpos para o vírus da imunodeficiência humana adquirida tipo I e tipo II;
 - t) Pesquisa de produtos tóxicos na urina;
 - u) Urina tipo II.

ANEXO B

Causas de Inaptidão para mergulhadores profissionais

- 1 — Olhos:
 - a) Doenças inflamatórias crónicas;
 - b) Daltonismo;
 - c) Acuidade visual mínima inferior a $7/10$ em cada olho;
 - d) Glaucoma;
 - e) Hemorragia da retina e do vítreo;
 - f) Descolamento da retina;
 - g) Luxação do cristalino;
 - h) Astigmatismo superior a 2 dioptrias;
 - i) Paralisia ocular;
 - j) Diplopia.
- 2 — Ouvidos, nariz e garganta:
 - a) Rinite crónica;
 - b) Sinusite crónica;
 - c) Otite crónica;
 - d) Síndrome labiríntico;
 - e) Otosclerose;
 - f) Surdez unilateral;
 - g) Mastoidite;
 - h) Perfuração timpânica crónica;
 - i) Timpanoplastia;
 - j) Estapedectomia;
 - k) Fractura do rochedo;
 - m) Laringocelo.

- n) Lesão irreversível da membrana do tímpano, com repercussão significativa na sua mobilidade;
- o) Deficite auditivos:

- 1) Superiores a 20 dB nas frequências de 250 Hz a 2000 Hz em cada ouvido;
- 2) Superiores a 30 dB para as frequências de 3000 Hz a 4000 Hz.

- 3 — Dentição — ausência de número de dentes (naturais e ou artificiais) necessários para assegurar as funções incisiva e mastigatória normais.

4 — Aparelho respiratório:

- a) Pneumonia;
- b) Tuberculose;
- c) Sarcoidose;
- d) Abscesso pulmonar;
- e) Derrame pleural;
- f) Fibrose intersticial difusa;
- g) Pneumotórax;
- h) Pneumomediastino;
- i) Bronquite crónica;
- j) Enfisema pulmonar;
- k) Asma;
- m) Bolhas enfisematosas;
- n) Bronquiectasias;
- o) Atelectasia;
- p) Fístula pulmonar;
- q) Quisto do pulmão;
- r) Exereses pulmonar parcial;
- s) Toracotomia;
- t) Aderência pleural extensa;
- u) Sequelas fibróticas graves de tuberculose pulmonar;
- v) Evidência funcional de insuflação pulmonar generalizada ou localizada;
- x) Tumores do pulmão;
- z) Provas funcionais respiratórias que revelem:
 - 1) Síndromas ventilatórias do tipo obstrutivo, restritivo ou misto;
 - 2) Hiper-reactividade brônquica inespecífica.

5 — Aparelho cardiovascular:

- a) Cardiopatias congénitas;
- b) Doenças valvulares;
- c) Miocardiopatias constritivas ou outras;
- d) Cardiopatia isquémica;
- e) Hipertensão arterial (superior a 160/100 mm Hg);
- f) Dissecção aórtica;
- g) Aneurisma arterial;
- h) Status pós-cirurgia cardíaca;
- i) Doente sob terapêutica anticoagulante, betabloqueadora ou portador de *pacemaker*;
- j) Síndrome de Wolff-Parkinson-White;
- k) Arritmias — o seu significado deverá ser avaliado por um cardiologista, no sentido de definir o seu carácter patológico e consequente risco de morte súbita;
- m) Alterações electrocardiográficas:
 - 1) Bloqueio completo de ramo direito e hemibloqueio esquerdo anterior;
 - 2) Bloqueio completo de ramo direito e hemibloqueio esquerdo posterior;
 - 3) Bloqueio completo de ramo esquerdo;
 - 4) Extra-sístolia ventricular desencadeada com o esforço;
 - 5) Bloqueio aurículo-ventricular (excepto quando desaparece com o esforço no grande desportista);
 - 6) *Flutter* ou fibrilhação auricular;
 - 7) Bloqueio sinoauricular (deverá ser realizada exploração complementar no grande desportista);
 - 8) Taquicardias supraventriculares ou ventriculares;
 - 9) Alterações da repolarização ventricular que não desaparecem com o esforço;
- n) Doença arterial periférica;
- o) Varizes com alteração trófica;
- p) Electrocardiograma com prova de esforço que revele:
 - 1) Cardiopatia isquémica;
 - 2) Arritmias de carácter patológico;
 - 3) Redução significativa na tolerância ao esforço de acordo com o grupo etário;
 - 4) Outras alterações com carácter patológico.

6 — Sistema nervoso:

- a) Epilepsia (com excepção das convulsões febris em criança);
- b) Neurosífilis;
- c) Tumor cerebral ou medular;
- d) Doença desmielinizante;
- e) Cefaleia grave;
- f) Perda de conhecimento de etiologia não esclarecida;
- g) Traumatismo craniano com:

- 1) Perda de conhecimento superior a vinte e quatro horas;
- 2) Fractura craniana com depressão óssea;
- 3) Laceração cerebral;
- 4) Hemorragia intracraniana;
- 5) Contusão cerebral grave;
- 6) Alterações neurológicas ou electroencefalográficas persistentes;

h) Electroencefalograma que revele:

- 1) Presença de actividade paroxística focal ou generalizada;
- 2) Ondas teta ou delta polimorfos localizadas;
- 3) Salvas de ondas teta;
- 4) Ondas delta síncronas no indivíduo com mais de 30 anos;
- 5) Focos irritativos;
- 6) Sinais locais de sofrimento cerebral;
- 7) Actividades teta ou delta difusas e persistentes;
- 8) Actividade de base com frequência inferior a 7,5 ciclos/segundo;

- i) Estigmas de alcoolismo;
- j) Narcolepsia e catalepsia;
- k) Psicose;
- m) Psicose neurose;
- n) Claustrofobia;
- o) Toxicodependência;
- p) Presença de substâncias tóxicas na urina.

7 — Aparelho digestivo:

- a) Úlcera péptica activa;
- b) Hérnia do hiato esofágico sintomática;
- c) Doença hepática aguda ou crónica;
- d) Litíase biliar;
- e) Pancreatite;
- f) Doença inflamatória crónica do intestino;
- g) Diverticulite.

8 — Aparelho genito-urinário:

- a) Doença renal crónica;
- b) Litíase renal múltipla;
- c) Doenças venéreas de repetição.

9 — Doenças metabólicas:

- a) Diabetes *Mellitus* insulínodépendente;
- b) Doença hipofisária, supra-renal ou tiroideia com manifestações clínicas;
- c) Obesidade (excesso ponderal superior a 20 % do peso ideal);
- d) Dislipidemia significativa;
- e) Gota.

10 — Aparelho locomotor:

- a) Doença neuromuscular ou muscular sistémica;
- b) Doenças do tecido conjuntivo;
- c) Lombociatalgia recorrente;
- d) Integridade funcional articular deficiente;
- e) Osteonecrose disbárica.

11 — Outras:

- a) Doença de descompressão:
 - 1) D. D. grave e com sequelas após tratamento;
 - 2) D. D. tipo I ocorrida há menos de um ano;
- b) Anemia crónica (particular atenção deve ser prestada à anemia de células falciformes);
- c) Coagulopatias;
- d) Doenças crónicas da pele;
- e) Criolergia;
- f) Intervenção cirúrgica recente (menos de seis meses);
- g) Portadores de vírus da hepatite B;
- h) Presença de anticorpos para os vírus da imunodeficiência humana adquirida;

- i) Doenças infecto-contagiosas;
- j) Doenças malignas (avaliação caso a caso);
- k) Gravidez.

ANEXO D

Exames médicos periódicos

Grupo 1

- 1 — Exame clínico.
- 2 — Exame otorrinolaringológico.
- 3 — Audiograma.
- 4 — Timpanograma.
- 5 — Exame vestibular sob electronistagmografia.
- 6 — Exame oftalmológico.
- 7 — Electrocardiograma simples.
- 8 — Exames radiológicos:

RX tórax 2 pp.

9 — Análises clínicas:

- a) Hemograma completo;
- b) Velocidade de sedimentação;
- c) Ureia;
- d) Glicemia;
- e) Ácido úrico;
- f) VDRL;
- g) Colesterol total;
- h) Triglicéridos;
- i) Transaminase glutâmica oxalacética;
- j) Transaminase glutâmica pirúvica;
- k) Fosfatase alcalina;
- m) Gama glutamil transpeptidase.

Grupo 2

- 1 — Electrocardiograma com prova de esforço.
- 2 — Provas funcionais respiratórias.
- 3 — Cintigrafia óssea.
- 4 — Exames radiológicos:

- a) RX ombros 2 pp;
- b) RX bacia ap;
- c) RX joelhos 2 pp;
- d) RX pés 2 pp;
- e) RX seios perinasais 3 pp.

ANEXO C

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
HOSPITAL DA MARINHA

CERTIFICADO DE APTIDÃO PSICO-FÍSICA

Certifico que _____
 Titular do B.I. nº _____ de ____/____/____, do Arquivo de
 Identificação de _____ se encontra nas condições psico-
 -físicas para efeito(s) de:

- ☐ Admissão ao curso de Mergulhador
(Chefe, de 2ª ou 3ª classes);
- ☐ Admissão ao curso de Mergulhador de 1ª classe;
- ☐ Realização de mergulhos profundos a mais de 60 metros.

Mais atesto que o presente certificado, válido por um ano, foi
 passado em conformidade com as disposições aplicáveis,
 designadamente que efectuou os exames ou testes estabelecidos
 na legislação em vigor.

Data da Emissão ____/____/____

O Médico do
Centro de Medicina Hiperbárica

VISTO.

O Director do
Hospital da Marinha

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 115/94

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1994 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
04	03	99				01 – Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos — PROFAP Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação 9 000 Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo 500 Outros abonos em numerário ou espécie 3 000 Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços 16 300 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática 4 500	
12	10	99				Gabinete do Secretário de Estado da Cultura Arquivos Nacionais/Torre do Tombo Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura 500 Bens não duradouros: Consumos de secretaria 500 Aquisição de serviços: Outros serviços 9 708	
50	11	01				Investimentos do Plano Cultura DGESGO — Salvaguarda conserv. patrim. filmico port. Transferências correntes: Administrações públicas: Serviços autónomos: CP (1) 338	
			7.01.0	04.01.03	A		

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	11	01	02			DGESGO — Edif. do Arquivo Nac. Imagens em Movimento	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	04.01.03	A	CP (1)	4 877
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	08.02.03	A	CP (1)	1 098
		11				DGESGO — Obras recuper. monumentos classificados	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	04.01.03	A	IPPAR (2).....	4 451
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	08.02.03	A	IPPAR (2).....	42 450
		12				DGESGO — Valorização defesa dos valores culturais	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	04.01.03	A	IPPAR (2).....	4 617
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	08.02.03	A	IPPAR (2).....	1 502
		13				DGESGO — Renovação da rede nacional de museus	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	04.01.03	A	IPPAR (2).....	900
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	08.02.03	A	IPPAR (2).....	2 346
		14				DGESGO — Estudo prosp. cient. prot. estações arqueol.	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			7.01.0	04.01.03	A	IPPAR (1).....	453

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)			
Orgânica			Funcional	Económica						
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea					
50	11	14	7.01.0	08.00.00	A	Transferências de capital:	19 271			
				08.02.00		Administrações públicas:				
		08.02.03		Serviços autónomos:						
		08.02.03		IPPAR (1).....						
		15		DGESGO — Valor. equip. cultural de zonas fronteiriças						
						04.00.00		Transferências correntes:		
		04.01.00				Administrações públicas:				
		04.01.03				Serviços autónomos:				
		04.01.03				IPPAR (2).....				
		28				DGESGO — Instalação de centros de restauro				
								08.00.00	Transferências de capital:	
		08.02.00						Administrações públicas:		
		08.02.03						Serviços autónomos:		
		08.02.03						IPPAR (2).....		
		38						DGESGO — Valorização do património histórico-turístico		
									08.00.00	Transferências de capital:
		08.02.00							Administrações públicas:	
		08.02.03							Serviços autónomos:	
		08.02.03							IPPAR (2).....	
		39							DGESGO — Zonas históricas	
										04.00.00
		04.01.00								Administrações públicas:
		04.01.03								Serviços autónomos:
		04.01.03								IPPAR (2).....
43	Modernização da Administração Pública									
		08.00.00	Transferências de capital:							
08.02.00		Administrações públicas:								
08.02.03		Serviços autónomos:								
08.02.03		IPPAR (2).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
			04.00.00	Transferências correntes:						
04.01.00			Administrações públicas:							
04.01.03			Serviços autónomos:							
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
				08.00.00	Transferências de capital:					
08.02.00				Administrações públicas:						
08.02.03				Serviços autónomos:						
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
					04.00.00	Transferências correntes:				
04.01.00					Administrações públicas:					
04.01.03					Serviços autónomos:					
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					
43					Modernização da Administração Pública					
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03	IPPAR (1).....									
10	DGESGO — Informatização e apoio técnico									
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03		IPPAR (1).....								
43		Modernização da Administração Pública								
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03			IPPAR (1).....							
10			DGESGO — Informatização e apoio técnico							
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03				IPPAR (1).....						
43				Modernização da Administração Pública						
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03					IPPAR (1).....					
10					DGESGO — Informatização e apoio técnico					
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03	IPPAR (1).....									
43	Modernização da Administração Pública									
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03		IPPAR (1).....								
10		DGESGO — Informatização e apoio técnico								
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03			IPPAR (1).....							
43			Modernização da Administração Pública							
						08.00.00	Transferências de capital:			
08.02.00						Administrações públicas:				
08.02.03						Serviços autónomos:				
08.02.03				IPPAR (1).....						
10				DGESGO — Informatização e apoio técnico						
						04.00.00	Transferências correntes:			
04.01.00						Administrações públicas:				
04.01.03						Serviços autónomos:				
04.01.03					IPPAR (1).....					

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
03	13	99				02 – Ministério da Defesa Nacional Marinha Sistema de autoridade marítima Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Bens não duradouros: Outros bens não duradouros 16 830 Aquisição de serviços: Outros serviços 5 294 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de transporte 242 400	
05	01	02				Força Aérea Comandos e unidades da Força Aérea Lei de Programação Militar Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo (2) 126 781 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Construções militares (2) 690 819 Material militar (2) 403 161 Bens não duradouros: Munições e explosivos (2) 46 888 Aquisição de serviços: Conservação de bens (2) 261 125 Transportes (2) 13 952 Outros serviços (2) 4 181 Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria 100 Bens não duradouros: Outros bens não duradouros 734 Aquisição de serviços: Conservação de bens 2 400 1 814 665	
13	03	99				06 – Ministério das Finanças Serviços fiscais e patrimoniais Instituto de Informática Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços 12 764	

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)		
Orgânica			Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
01	09	99				07 – Ministério da Administração Interna			
						Gabinets dos membros do Governo e serviços de apoio			
						Governo Civil do Distrito de Braga			
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos			
					04.00.00	Transferências correntes:			
					04.02.00	Administrações privadas:			
		11	99	1.01.0	04.02.01		Instituições particulares	68 000	
						Governo Civil do Distrito de Castelo Branco			
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos			
					02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:			
					02.03.00	Aquisição de serviços:			
					1.01.0	02.03.02	Conservação de bens	1 000	
					1.01.0	02.03.06	Comunicações	1 000	
					04.00.00	Transferências correntes:			
					04.02.00	Administrações privadas:			
					1.01.0	04.02.01	Instituições particulares	17 203	
					07.00.00	Aquisição de bens de capital:			
					07.01.00	Investimentos:			
		1.01.0	07.01.06	Material de transporte	5 000				
	20	99				Governo Civil do Distrito de Santarém			
					Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos				
				04.00.00	Transferências correntes:				
				04.02.00	Administrações privadas:				
				1.01.0	04.02.01	Instituições particulares	50 000		
							142 203		
50	42	01				10 – Ministério do Planeamento e da Administração do Território			
						Investimentos do Plano			
						Informação científica e técnica			
						SGMPAT — Assist. técn. prog. operacionais			
					04.00.00	Transferências correntes:			
					04.01.00	Administrações públicas:			
					04.01.03	Serviços autónomos:			
			1.01.0	04.01.03	A	CCRN (2)	12 227		
					08.00.00	Transferências de capital:			
					08.02.00	Administrações públicas:			
					08.02.03	Serviços autónomos:			
			1.01.0	08.02.03	A	CCRN (2)	420		
				14				SGMPAT — Estudos de ordenamento — CCRN	
						04.00.00	Transferências correntes:		
						04.01.00	Administrações públicas:		
						04.01.03	Serviços autónomos:		
			1.01.0		04.01.03	A	CCRN (2)	1 326	

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	42	14	27			SGMPAT — Acções no âmbito PDRITM (2.ª fase)	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			1.01.0	04.01.03	A	CCRN — Crédito externo BIRD (2)	800
			1.01.0	04.01.03	B	CCRN — Participação portuguesa (2)	8 900
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			1.01.0	08.02.03	A	CCRN — Crédito externo BIRD (2)	3 149
			1.01.0	08.02.03	B	CCRN — Participação portuguesa (2)	787
	43					Modernização da Administração Pública	
		01				SGMPAT — Instalações CCRN e GAT	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			1.01.0	08.02.03	A	CCRN (2)	9 725
		05				SGMPAT — Instalações CCR Algarve e GAT	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			1.01.0	04.01.03	A	CCRAG (2)	12 944
							50 278
03						11 — Ministério da Agricultura	
						Sector agro-alimentar	
	03					Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho	
		99				Despesas com compensação em receita — Com transição de dados	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.01.00		Bens duradouros:	
			8.02.1	02.01.03		Material de secretaria	2 000
			8.02.1	02.01.05		Outros bens duradouros	3 000
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.02.1	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	4 200
			8.02.1	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	12 000
			8.02.1	02.02.05		Roupas e calçado	1 800
			8.02.1	02.02.06		Consumos de secretaria	9 000
			8.02.1	02.02.07		Material de transporte — Peças	12 000
			8.02.1	02.02.08		Outros bens não duradouros	8 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.02.1	02.03.01		Encargos das instalações	13 000
			8.02.1	02.03.02		Conservação de bens	11 000
			8.02.1	02.03.06		Comunicações	3 000
			8.02.1	02.03.07		Transportes	3 000
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	108 000

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	03	99		07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.02.1	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	10 000
	05					Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral	
		98				Despesas com compensação em receita — Sem transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:	
			8.02.1	01.02.05	X	Adicional à remuneração	250
							200 250
						12 — Ministério da Indústria e Energia	
						Investimentos do Plano	
						Indústria	
						DRIEAG — Desenvolvimento Industrial	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.02.00		Bens não duradouros:	
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes:	
			8.01.0	02.02.02	Y	Participação portuguesa (2).....	96
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
				02.03.06		Comunicações:	
			8.01.0	02.03.06	Y	Participação portuguesa (2).....	19
				02.03.07		Transportes:	
			8.01.0	02.03.07	Y	Participação portuguesa (2).....	105
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.04		Administração local — Continente:	
			8.01.0	04.01.04	A	Câmara Municipal de Olhão (2)	1 522
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.04		Administração local — Continente:	
			8.01.0	08.02.04	A	Câmara Municipal de Olhão (2)	55 521
						Modernização da Administração Pública	
						GABMIN — Constr. do centro de dados geol.-mineiros	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			8.03.1	04.01.03	A	IGM (2)	1 968
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			8.03.1	08.02.03	A	IGM (2)	431
							59 662

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
01	12	99				13 – Ministério do Emprego e da Segurança Social Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio Secretariado Nacional de Reabilitação Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos Aquisição de bens e serviços correntes: Aquisição de serviços: Outros serviços 205 Transferências correntes: Administrações públicas: Serviços autónomos: Diversos 16 020 Administrações privadas: Instituições particulares 196 550 Famílias: Particulares 6 630 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Edifícios 47 567 266 972	
03	02	16				14 – Ministério da Educação Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Serviços autónomos/institutos politécnicos Instituto Superior de Engenharia do Porto Transferências correntes: Administrações públicas: Serviços autónomos: Instituto Superior de Engenharia do Porto (2) 13 125 Investimentos do Plano Educação DREL — Apetr. dos inst. ens. bás. secundário/Lisboa Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura (2) 20 930 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Maquinaria e equipamento (2) 63 719 Contas de ordem Universidade do Algarve 165 000 Universidade de Aveiro 37 301 Universidade do Porto: Faculdade de Letras 35 845 Faculdade de Engenharia 73 480 Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física 10 300 Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar 2 522 422 222	
50	12	08					
80	06 07 15		3.02.0 3.02.0				
		02 05 10 11	3.02.0 3.02.0 3.02.0 3.02.0				

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
02	02	99				15 – Ministério da Saúde	
						Planeamento, regul. e controlo de activ. recursos de saúde	
						Direcção-Geral da Saúde	
						Despesas de compensação em receita — Com transição de saldos: OMS Prog. RFB/ADV	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços	4 347
50	14					Investimentos do Plano	
						Saúde	
						IGIFS — Melhoria condições saúde	
		07		08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	ARSBG (2)	896
		08				IGIFS — Melhoria condições saúde	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	ARSBC (2)	31 988
		13				IGIFS — Construções de centros de saúde ARS Lisboa	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	ARSLB (2)	139 626
		14				IGIFS — Melhoria condições saúde	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	ARSPTG (2)	30 752
		15				IGIFS — Construção de centros de saúde ARS Porto	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	ARSPT (2)	85 230
		16				IGIFS — Melhoria condições saúde	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	ARSSNT (2)	9 663

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
50	14	21		08.00.00		IGIFS — Luta contra o cancro	
				08.02.00		Transferências de capital:	
				08.02.03		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	D	Centro Reg. Onc. Porto (2)	54 676
	43					Modernização da Administração Pública	
		01				IGIFS — Inst. Equip. Inst. Gestão Inf. Financ. Saúde	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.01.0	08.02.03	A	IGIFS (2).....	157 289
							514 467
						16 — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
						Serviços de obras públicas	
						Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
				02.03.10		Outros serviços:	
			8.03.0	02.03.10	B	Dotação própria	8 247
						18 — Ministério do Ambiente e Recursos Naturais	
						Serviços da área do ambiente e do consumidor	
						Instituto de Promoção Ambiental	
						Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				01.00.00		Despesas com o pessoal:	
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
			8.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	1 400
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	10
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	1 000
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	1 000
				01.03.00		Segurança social:	
			8.01.0	01.03.02		Abono de família	100
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	1 200
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	1 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	790
						Investimentos do Plano	
						Habitação e urbanismo	
						INAG — Saneamento da Costa do Estoril	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			6.03.0	04.01.03	A	GSBCE (2)	2 472
03							
	01						
		99					
				</			

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	16	01		08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			6.03.0	08.02.03	A	GSBCE (2)	63
	17					Defesa e protecção do ambiente	
						INAG — Prot. conserv. valoriz. dom. públ. hídrico	
		02		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
				02.03.10		Outros serviços:	
			8.01.0	02.03.10	Y	Participação portuguesa (2).....	16 620
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
				07.01.07		Material de informática:	
			8.01.0	07.01.07	Y	Participação portuguesa (2).....	412 040
		04				INAG — Gestão integrada de recursos hídricos	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
				02.03.10		Outros serviços:	
			8.01.0	02.03.10	Y	Participação portuguesa (2).....	6 086
	32					Abastecimento e defesa do consumidor	
						IC — Formação e protecção do consumidor	
		01		04.00.00		Transferências correntes:	
				04.02.00		Administrações privadas:	
			4.01.0	04.02.01		Instituições particulares (1)	10 349
	41					Investigação científica e desenvolvimento tecnológico	
						IM — Invest. meteorolog. apoio defesa ambiente	
		03		07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
				07.01.08		Maquinaria e equipamento:	
			8.01.0	07.01.08	Y	Participação portuguesa (2).....	21 000
							475 130
						19 — Ministério do Mar	
						Estabelecimentos de ensino	
						Escola Náutica Infante D. Henrique	
		99				Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				06.00.00		Outras despesas correntes:	
			3.02.0	06.03.00		Diversas	9 877
						Serviços do sector das pescas	
						Instituto Português de Investigação Marítima	
		99				Despesas com compensação em receita — Com transição de saldos	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			8.10.0	04.01.03	C	Instituto Hidrográfico	2 000
02							
	01						
		99					
03							
	01						
		99					

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	01	99	8.10.0	08.00.00 08.02.00 08.02.03 08.02.03	C	Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: Instituto Hidrográfico	 13 000 24 877 4 164 325

(¹) Tem compensação em receita entregue nos cofres do Estado como «Transferências».

(²) Tem compensação em «Reposições não abatidas nos pagamentos».

2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
02			Impostos indirectos:	
	03		Outros:	
		15	Serviços dos governos civis	70 943
03			Taxas, multas e outras penalidades:	
	01		Taxas:	
		03	Serviços dos governos civis	26 000
04			Rendimentos da propriedade:	
	04		Juros — Instituições de crédito:	
		01	Instituições públicas, equiparadas ou participadas	700
05			Transferências:	
	02		Administrações públicas:	
		02	Fundos autónomos	170 000
		03	Serviços autónomos	6 563
		06	Segurança social	33 300
	07		Exterior:	
		01	Comunidades europeias:	
			Outras	25 349
		02	Outros:	
			Estrangeiro	4 347
06			Venda de bens e serviços correntes:	
	01		Venda de bens duradouros:	
		02	Outros sectores:	
			Serviços diversos	3 234
	02		Venda de bens não duradouros:	
		01	Publicações e impressos:	
			Serviços do ambiente e recursos naturais	6 500
	03		Serviços:	
		17	Serviços diversos	200 000
08			Venda de bens de investimento:	
	10		Outros bens de investimento — Administrações públicas:	
		02	Diversos — Desamortização de semoventes	3 000

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou incrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
09	02		Transferências:	
			Administrações públicas:	
		03	Serviços autónomos	21 543
		06	Segurança social	31 719
12			Outras receitas de capital:	
		01	Saldo da gerência anterior:	
			Na posse do serviço	112 181
			Na posse do Tesouro	300 752
14			Reposições não abatidas nos pagamentos	2 823 746
15			Contas de ordem:	
	09		Educação:	
		06	Universidade do Algarve	165 000
		07	Universidade de Aveiro	37 301
		15	Universidade do Porto:	
			Faculdade de Letras	35 845
			Faculdade de Engenharia	73 480
			Faculdade de Ciências do Desporto e da Educação Física	10 300
			Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar	2 522
				4 164 325

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1994. — A Directora, *Maria Fernanda Sousa Barreiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 877/94

de 30 de Setembro

O Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em plena reestruturação, quer em instalações, quer no âmbito dos serviços que presta do foro oncológico, implicando uma nova caracterização e lotação de serviços, que fará, em alguns casos, triplicar o seu movimento assistencial, tem de adequar, de imediato, o seu quadro de pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, em conjugação com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/85, de 24 de Outubro, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 478/86, de 29 de Agosto, 1050/91, de 14 de Outubro, 754/92, de 3 de Agosto, e 109/93, de 29 de Janeiro, é substituído pelo quadro de pessoal anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços, de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes do anexo à presente portaria, correspondem às unidades orgâni-

cas de natureza técnica e administrativa departamentalizadas da seguinte forma:

Unidades orgânicas de natureza técnica

Direcção de Serviços Farmacêuticos;
Direcção de Serviços de Instalações e Equipamento;

Unidades orgânicas de natureza administrativa

Repartição de Pessoal:

Secção de Gestão de Pessoal;
Secção de Expediente e Arquivo;

Repartição de Contabilidade:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade Analítica;

Repartição de Admissão de Doentes:

Secção de Doentes;
Secção de Informação Clínica e Estatística;

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Aquisições;
Secção de Armazéns e Gestão de Stocks.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Quadro de pessoal do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	—	—	Director do hospital Administrador-delegado Director clínico Enfermeiro-director de serviço de enfermagem. Administrador geral Administrador de 1.ª classe Administrador de 2.ª classe Director de serviço	1 1 1 1 1 1 1 2
Pessoal técnico superior	-	Investigação	Investigação científica	Investigador-coordenador Investigador principal Investigador auxiliar	1 1 2
		Serviços de acção médica oncológica: Clínica oncológica I: Cirurgia geral Otorrinolaringologia Cirurgia plástica Cirurgia torácica Ginecologia Ortopedia Clínica oncológica II: Cirurgia geral Ginecologia Urologia Neurocirurgia Clínica oncológica III: Tumores sólidos Clínica oncológica IV: Tumores sólidos Clínica oncológica V: Tumores líquidos Clínica oncológica VI: Pediatria oncológica Clínica oncológica VII: Radioterapia	Médica hospitalar...	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	10 25
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	10 25
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	4 8
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	4 8
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	4 8
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 4
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	6 14
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 4
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	7 14
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	4 10
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1
				Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	-	Bioquímica	Médica hospitalar...	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	1
		Hematologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	1
		Virulogia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	1
		Serviços médicos comuns:			
		Anestesiologia		Chefe de serviço	6
				Assistente graduado/assistente	14
		Cardiologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Dermatologia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	4
		Endocrinologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Estomatologia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	4
		Farmacologia clínica		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Gastrenterologia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	4
		Genética médica		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	1
		Hemoterapia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	5
		Medicina física e de reabilitação		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Medicina interna		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	4
		Nefrologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Neurologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Oftalmologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Pneumologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Psiquiatria e psicologia médica		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
		Medicina comunitária		Assistente graduado/assistente	(a) 1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	-	Medicina comunitária.....	Clínica geral	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	(b) 2
	-	Epidemiologia.....	Médica de saúde pública.	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
	-	Serviço de saúde de pessoal	Médica	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	2
	-	Farmácia	Técnica superior de saúde.	Assessor superior	1
				Assessor	1
				Assistente principal/assistente	3
		Física hospitalar		Assessor superior	1
				Assessor	1
				Assistente principal/assistente	2
		Genética.....		Assessor superior	1
				Assessor	2
				Assistente principal/assistente	3
		Laboratório.....		Assessor superior	3
				Assessor	5
				Assistente principal/assistente	19
		Medicina nuclear, radiações ionizantes.		Assessor superior	1
				Assessor	2
				Assistente principal/assistente	5
	-	Médica hospitalar... Nutrição		Assessor superior	1
				Assessor	1
				Assistente principal/assistente	(c) 2
Pessoal de enfermagem	-	Instalações e equipamento	Engenheiro	Assessor principal	2
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
	-	Planeamento, pareceres e consultas especializadas, pessoal, financeiros, aprovisionamento ou de bioestatística.	Técnica superior	Assessor principal	3
				Assessor	3
Pessoal de enfermagem	-	Contencioso	Consultor jurídico...	Técnico superior principal	4
				Técnico superior de 1.ª classe	4
				Técnico superior de 2.ª classe	4
	-	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal	1
				Assessor	1
				Técnico superior principal	1
				Técnico superior de 1.ª classe	4
				Técnico superior de 2.ª classe	4
	-	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
	-	Prestação de cuidados e gestão ...	Enfermagem.....	Enfermeiro-supervisor	4
				Enfermeiro-chefe	29
				Enfermeiro especialista	70
				Enfermeiro graduado	227
				Enfermeiro	230

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico	-	Electrotecnia e manutenção de equipamentos.	Técnico	Técnico especialista principal	1
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
	-	Contabilidade e administração	Técnico	Técnico de 2.ª classe	3
				Técnico especialista principal	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
	-	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica.	Técnico	Técnico de 1.ª classe	1
				Técnico de 2.ª classe	
				Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
	-	Análises clínicas e de saúde pública	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico principal	1
				Técnico de 1.ª classe	2
				Técnico de 2.ª classe	3
				Técnico especialista	9
				Técnico de 1.ª classe	9
				Técnico de 2.ª classe	14
		Anatomia patológica, citológica e tanoatológica.		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	3
				Técnico principal	4
				Técnico de 1.ª classe	6
				Técnico de 2.ª classe	8
		Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	5
		Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	4
		Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	4
		Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	2
		Medicina nuclear		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	2
		Neurofisiografia		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico	-	Ortóptica	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	1
		Próteses dentárias		Técnico principal	
		Radiologia		Técnico de 1.ª classe	1
		Radioterapia		Técnico de 2.ª classe	
Pessoal técnico	-	Radiologia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	1
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	1
				Técnico de 2.ª classe	
Pessoal técnico	-	Radiologia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Director	1
				Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	4
				Técnico principal	10
Pessoal técnico	-	Radiologia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico de 1.ª classe	14
				Técnico de 2.ª classe	18
Pessoal técnico	-	Radioterapia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Director	1
				Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	3
				Técnico principal	6
Pessoal técnico	-	Radioterapia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico de 1.ª classe	10
				Técnico de 2.ª classe	15
Pessoal docente	-	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	2
Pessoal de informática	-	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal	1
				Assessor informático	2
				Técnico superior de informática principal.	3
				Técnico superior de informática de 1.ª classe.	
				Técnico superior de informática de 2.ª classe.	3
				Técnico superior de informática de 2.ª classe.	
			—	Administrador superior de sistemas	1
			Programador	Programador especialista	2
				Programador principal	
				Programador	3
				Programador-adjunto de 1.ª classe	
Pessoal de informática	-	Informática	Operador de sistema	Programador-adjunto de 2.ª classe	3
				Operador de sistema-chefe	
				Operador de sistema principal	1
				Operador de sistema de 1.ª classe	
				Operador de sistema de 2.ª classe	3
				Operador de sistema de 2.ª classe	
			Controlador de trabalhos.	Controlador de sistema-chefe	(a) 1
				Controlador de sistema principal	(a) 2
			Operador de registo de dados.	Controlador de trabalhos principal	(a) 2
				Monitor	(a) 2
Pessoal técnico-profissional.	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Operador de registo de dados principal	(a) 2
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	3
				Técnico-adjunto especialista	
				Técnico-adjunto principal	3
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	3	Máquinas, electrotecnia, construção civil.	Desenhador	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
	3	Microfilmagem e documentação...	Microfilmagem	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
	3	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretário-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 3 14
Pessoal administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	4
				Chefe de secção	8
	—	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	15 32 47 78
	—	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	2
Pessoal operário qualificado.	—	Coordenação e chefia	—	Encarregado	1
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal..... Operário	1
			Carpinteiro	Operário principal..... Operário	1 1
			Electricista	Operário principal..... Operário	2 9
			Estucador	Operário principal..... Operário	(c) 2 1
			Fogueiro	Operário principal..... Operário	1 4
			Pintor	Operário principal..... Operário	1 1
			Serralheiro	Operário principal..... Operário	(c) 2 1
			Trolha	Operário principal..... Operário	1
Pessoal operário semi-qualificado.	—	Trabalhos de jardinagem.....	Jardineiro	Operário principal..... Operário	1 1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	8
		Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	3
		Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista	16
		Coordenação e chefia	—	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais ... Encarregado de sector	1 4 14
		Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	263
			Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	2
		Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	1 6
			Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação	16
		Tratamento de roupa	Costureira	Costureira	9
			Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	26
		Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	58
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar...	Capelão hospitalar	1

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Um lugar a preencher quando vagar o lugar da mesma área funcional da carreira médica hospitalar.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 878/94**de 30 de Setembro**

O quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro encontra-se desajustado face às crescentes solicitações com que actualmente se confrontam os serviços.

De facto, a evolução do movimento assistencial, associada à introdução de inovações tecnológicas em diversas áreas de actuação do Hospital, tornaram imperativo dotá-lo com os recursos humanos indispensáveis à prossecução de uma gestão eficaz, bem como à manutenção dos padrões de qualidade alcançados ao nível da prestação de cuidados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro, aprovado pela Portaria n.º 702/89, de 18 de

Agosto, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 113/90, de 12 de Fevereiro, 358/92, de 22 de Abril, 422/92, de 22 de Maio, 225/93, de 25 de Fevereiro, e 458/93, de 30 de Abril, é substituído pelo anexo I à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços, de chefe de divisão, de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza técnica e administrativa, departamentalizadas de acordo com o indicado no anexo II.

3.º O conteúdo funcional correspondente à área funcional de electromedicina e electrónica e à carreira de secretária-recepcionista, do pessoal técnico-profissional de nível 3, é o constante do anexo III à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emilio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO 1

Quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	—	Director do hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem	1
				Administrador de 1.ª classe	1
				Administrador de 2.ª classe	2
				Administrador de 3.ª classe	3
				Director de serviços	2
Pessoal técnico superior.	—			Chefe de divisão	1
				Anatomia patológica	1
				Assistente graduado/assistente	1
				Anestesiologia	2
				Assistente graduado/assistente	13
				Cardiologia	2
				Assistente graduado/assistente	5
				Cirurgia geral	3
				Assistente graduado/assistente	10
				Cirurgia plástica	1
				Assistente graduado/assistente	2
				Dermatologia	1
				Assistente graduado/assistente	2
				Fisiatria/medicina física e de reabilitação	1
				Assistente graduado/assistente	5
			Médica hospitalar...	Gastroenterologia	1
				Assistente graduado/assistente	3
				Ginecologia	(a) 1
				Ginecologia/obstetrícia	(b) 3
				Assistente graduado/assistente	12
				Imuno-hemoterapia	1
				Assistente graduado/assistente	2
				Medicina interna	3
				Assistente graduado/assistente	(c) 15
				Neurologia	1
				Assistente graduado/assistente	4
				Oftalmologia	2
				Assistente graduado/assistente	(d) 9
				Ortopedia	2
				Assistente graduado/assistente	8
				Otorrinolaringologia	1
				Assistente graduado/assistente	3
				Patologia clínica	1
				Assistente graduado/assistente	5
				Pediatria	(e) 3
				Assistente graduado/assistente	(e) 12

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.		Psiquiatria		Chefe de serviço	(f) 2
				Assistente graduado/assistente	(f) 8
		Radiologia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	9
	-	Urologia	Médica	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	4
		Medicina do trabalho		Assistente graduado/assistente	1
		Farmácia	Técnico superior de saúde.	Assessor superior	1
				Assessor	1
				Assistente principal/assistente	4
		Laboratório		Assessor superior	1
	-			Assessor	1
				Assistente principal/assistente	3
		Nutrição		Assessor superior	1
	-			Assessor	1
				Assistente principal/assistente	
		Instalações e equipamento ...	Engenheiro	Assessor principal	1
Pessoal de informática.				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
	-	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
	-			Técnico superior de 2.ª classe	
		Psicologia clínica		Assessor principal	2
				Assessor	
	-		Técnico superior de serviço social.	Técnico superior principal	(g) 1
				Técnico superior de 1.ª classe	(g) 1
				Técnico superior de 2.ª classe	(g) 1
		Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.		Técnico superior de 1.ª classe	(g) 2
	-	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor principal	(g) 3
				Assessor	(g) 1
				Técnico superior principal	(g) 1
				Técnico superior de 1.ª classe	(g) 2
				Técnico superior de 2.ª classe	(g) 3
			Técnico superior de informática.	Assessor informático principal, assessor informático, técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
			—	Administrador de sistemas	1
			Programador	Programador especialista, programador principal ou programador	(h) 1
			Programador	Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(h) 1
			Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1
				Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de enfermagem.			Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	2
				Enfermeiro-chefe	25
				Enfermeiro especialista	56
				Prestação de cuidados e gestão.	
				Enfermeiro graduado	181
				Enfermeiro	185
				Parteira	(a) 1
Pessoal técnico...	-	Instalação e equipamento...	Engenheiro técnico...	Técnico especialista principal	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	3
				Técnico principal	5
				Técnico de 1.ª classe	11
				Técnico de 2.ª classe	21
		Anatomia patológica, citológica e tanatológica.		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	5
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	4
				Técnico de 2.ª classe	5
				Auxiliar de farmácia hospitalar	(a) 1
		Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	3
				Técnico de 1.ª classe	5
				Técnico de 2.ª classe	10
				Auxiliar de fisioterapia	(a) 3
		Neurofisiografia		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
				Técnico principal	
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico...		Ortópica	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5
		Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 2 4 7 12
		Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5
		Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
Pessoal docente	-	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	2
Pessoal técnico-profissional.	4	Máquinas, electrotecnia, construção civil.	Desenhador	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe..... Técnico-adjunto de 2.ª classe.....	1
	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe..... Técnico-adjunto de 2.ª classe.....	2
	4	Secretariado dos serviços de assistência e de apoio.	Secretária de serviços de saúde.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe..... Técnico-adjunto de 2.ª classe.....	(i) 1 (i) 1 (i) 2 (i) 3 (i) 3
	3	Electromedicina e electrónica	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
	3	Formação e secretariado técnico.		Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(a) 2
	3	Serviços de recepção e secretariado.	Secretária-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 (d) 3 (j) 6 (k) 8
Pessoal administrativo.	-	Coordenação e chefia.....	—	Chefe de repartição	4
				Chefe de serviços administrativos hospitalares	(a) 2
				Chefe de secção	9

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo.	-	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 18 23 40
	-	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	2
	-	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(a) 3
Pessoal operário qualificado.	-	Coordenação e chefia	—	Encarregado	1
	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal ou operário	(d) 2
			Carpinteiro	Operário principal ou operário	(d) 2
			Electricista	Operário principal Operário	1 5
			Fogoeiro	Operário principal Operário	1 5
			Mecânico electricista	Operário principal Operário	1 2
			Pedreiro	Operário principal ou operário	(d) 2
			Pintor	Operário principal ou operário	(d) 2
			Serralheiro mecânico	Operário principal Operário	1 2
			Serralheiro civil	Operário principal Operário	1 1
Pessoal operário semiquualificado.	-	Trabalhos de jardinagem...	Jardineiro	Operário principal ou operário	1
Pessoal auxiliar...	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
		Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1
		Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	8
		Coordenação e chefia	—	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais Encarregado de sector	1 1 3
		Acção médica	Ajudante de enfermaria	Ajudante de enfermaria	(a) 2
			Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(f) 213
			Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1
			Maqueiro	Maqueiro	(a) 11

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar...	-	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	4
			Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação	10
		Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	6
			Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	4
			Roupeiro	Roupeiro	(a) 2
		Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	26
			Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	(a) 2
Pessoal religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar...	Capelão hospitalar	1

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(b) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de chefe de serviço de ginecologia.

(c) Um lugar destina-se a internista com competência em nefrologia, um lugar a internista com competência em oncologia médica e dois lugares a internista com competência em cuidados intensivos.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) Um lugar de chefe de serviço e quatro lugares de assistente graduado/assistente destinam-se a pediatras com competência em neonatologia.

(f) Um lugar de chefe de serviço e um lugar de assistente graduado/assistente destinam-se a psiquiatras com competência em pedopsiquiatria.

(g) Simultaneamente, só poderão estar providos seis lugares.

(h) Simultaneamente, só poderá estar provido um lugar.

(i) Estes lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares da carreira de secretária-recepcionista.

(j) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(k) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(l) 13 lugares só poderão ser providos à medida que se extinguirem 2 lugares de ajudante de enfermaria e 11 lugares de maqueiro.

ANEXO II

Carreira de secretária-recepcionista

Unidades orgânicas de natureza técnica:

Direcção de Serviços Financeiros;
Direcção de Serviços Farmacêuticos;
Divisão de Instalações e Equipamento.

Unidades orgânicas de natureza administrativa:

Repartição de Pessoal:

Secção de Gestão de Pessoal;
Secção de Expediente Geral e Arquivo;
Secção de Registos e Abonos;

Repartição de Contabilidade:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade Analítica;

Repartição de Admissão de Doentes:

Secção de Admissão de Doentes;
Secção de Arquivo Clínico e Estatística;

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Gestão de Stocks;
Secção de Aquisições e Armazéns.

ANEXO III

Grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3

Área funcional de electromedicina e electrónica

Conteúdo funcional: tarefas de manutenção e reparação de equipamento electrónico, nomeadamente o utilizado em electromedicina.

Conteúdo funcional:

Funções de natureza executiva de apoio ao órgão de direcção e apoio técnico, enquadradas em instruções gerais e procedimentos definidos, relativos às áreas de atendimento, encaminhamento, informação, expediente, arquivo e dactilografia; Atendimento de doentes, organização e actualização de ficheiros; requisição de material destinado aos serviços; ligação com os restantes serviços administrativos e técnicos do Hospital; Tratamento dos registos diários de entrada, transferência e alta de doentes; requisição e marcação de exames clínicos e outros actos médicos; arquivo dos mesmos nos respectivos processos clínicos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 879/94

de 30 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em São Tomé seja aumentado um lugar de secretário de 1.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 1 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 880/94

de 30 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Milão seja aumentado um lugar de secretário de 3.ª classe e seja extinto, quando vagar, o lugar de contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 1 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 881/94

de 30 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Cairo seja aumentado um lugar de secretário de 1.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 2 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

**PORTE
PAGO**

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 353\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 5041 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 9166 Fax (02)200 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex